



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

**BOLETIM  
DE  
PESSOAL**

Nº 18

DATA 30 DE OUTUBRO DE 1988

# BOLETIM DE PESSOAL

## Í N D I C E

ATOS	PÁG.
GABINETE DO MINISTRO.....	02
SECRETARIA GERAL.....	03,04,05,07A22
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO.....	06
DEPARTAMENTO DE PESSOAL.....	07, E 23 A 55
COMISSÃO DE CARTOGRAFIA.....	07

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DO MINISTRO DE ESTADO

RALPH BIASI  
MINISTRO DE ESTADO

JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA  
CHEFE DE GABINETE

FAUSTO GUILHERME LONGO  
COORDENADOR DA CCS

ARNÉDIO BASTOS DE OLIVEIRA NETO  
COORDENADOR DA CAP

EVALDO ALVES  
SECRETÁRIO DA SEAI

AUGUSTO FLEIUSS CALVETT  
DIRETOR DA DSI

### ÓRGÃOS CENTRAIS DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO

LUCIANO GALVÃO COUTINHO  
SECRETÁRIO-GERAL

CLAÚDIO IPORAN RAMIDOFF  
SECRETÁRIO DA Ciset

### ÓRGÃOS CENTRAIS DE DIREÇÃO SUPERIOR DAS ATIVIDADES AUXILIARES

FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO  
DIRETOR-GERAL DO DP EM EXERCÍCIO

LUIZ RODRIGUES DE SOUSA  
DIRETOR-GERAL DO DA

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
GM	087/88	MARIA CARMEN MACHADO ARROIO	Participar na I Reunião da Comissão Mista Brasil/Bélgica.	BSB/RIO/FRA/BRU/RIO/BSB	04 a 10/09/88	07	485.711,80
GM	089/88	GIL GUERRA PEREIRA	Participar do II Fórum Jurídico referente a Constituição Brasileira.	BSB/BHZ/BSB	19 a 22/09/88	3,5	29.105,02
GM	091/88	ANILSON ARAÚJO MACHADO	Convocado pelo Senhor Ministro de Estado.	BSB/SAO/BSB	23 e 24/09/88	1,5	17.463,00
GM	094/88	JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA	Representar o Sr. Ministro na reunião da SUDENE.	BSB/REC/SAO/BSB	29 e 30/09/88	1,5	16.103,81
GM	092/88	JOEL JORGE FILHO	Participar de reunião SUCESU e do Encontro Brasileiro de Administradores.	BSB/RIO/NAT/BSB	27/09 a 01/10/88	4,5	40.747,02
GM	028/88	MARIA CARMEN MACHADO ARROIO	Participar de reunião preparatória Teuto-Brasileira na Área de Informática.	BSB/SAO/BSB	16/09/88	0,5	5.821,00
GM	029/88	RAIMUNDO NONATO F. MUSSI	Participar da XIX reunião Ordinária da OEA-CIECC.	BSB/RIO/PAR/MOSCOU/AMS/IAD/NYC/RIO/BSB	19 a 23/09/88	05	431.957,40
GM	030/88	ROBERTO ALVES DE LIMA	Participar do II Encontro Brasileiro-Argentino de Química Fina.	BSB/RIO/BUE/SANTA FÉ/RIO/BSB	18 a 22/09/88	05	382.411,25
GM	031/88	MARIA ISABEL C.C.S. PEREIRA	Participar do II Encontro Brasileiro-Argentino de Química Fina.	BSB/RIO/BUE/SANTA FÉ/RIO/BSB	18 a 22/09/88	05	324.780,00
GM	032/88	LUIZ CARLOS TAVARES	Participar do II Encontro Brasileiro-Argentino de Química Fina.	BSB/RIO/BUE/SANTA FÉ/RIO/BSB	18 a 22/09/88	05	436.572,50

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
SG	554/88	MARIA DA GRAÇA D. RAMOS	Participar da XIIª reunião Anual da Associação Nacional de Programas de Pós Graduação em Administração.	BSB/NAT/BSB	26 a 28/09/88	2,5	19.212,18
SG	553/88	LUÍS FERNANDO TIRONI	Comparecer ao Simpósio Métodos de Organização Empresarial.	BSB/SAO/BSB	15 e 16/09/88	1,5	18.787,77
SG	552/88	MARIA HELENA C. SANTOS	Participar como representante do MCT, no Seminário Nordeste Integração Universidades de Desenvolvimento Regional.	BSB/JPA/BSB	14 e 15/09/88	1,5	12.473,58
SG	551/88	ANTONIO R.P.L. ALBUQUERQUE	Participar de reunião para elaboração de projetos de Mecânica de Precisão.	SAO/RIO/SAO	13 e 14/09/88	1,5	16.138,22
SG	550/88	EDISON FLÁVIO MACEDO	Participar do Seminário Nordeste de Integração Universidades e Desenvolvimento Regional e de reunião sobre Proparque.	BSB/JPA/SAO/BSB	13 a 16/09/88	3,5	31.312,96
SG	549/88	CELINA ROITMAN	Participar de reunião no Concitec Bahia.	BSB/SSA/BSB	13 e 14/09/88	1,5	12.473,58
SG	548/88	EDMUNDO REICHMANN	Participar de reunião na FINEP, Encontro Cooperação Cone Sul, Programa de Biotecnologia e de Seleção Projetos Engenho Novo.	BSB/RIO/BHZ/CPQ/BSB	12 a 15/09/88	3,5	38.470,20

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
SG	563/88	EDMUNDO REICHMANN	Participar da reunião do Programa de Biotecnologia de PE.	BSB/REC/BSB	22 e 23/09/88	1,5	16.103,81
SG	562/88	JÚLIO C. FELIX	Participar da reunião de avaliação do Programa de RH de PE.	BSB/REC/BSB	22 e 23/09/88	1,5	14.968,29
SG	561/88	JONAS PEREIRA DA SILVA	Representar o MCT na reunião do CCT.	BSB/GYN/BSB	23/09/88	0,5	4.157,86
SG	560/88	ANTONIO R.P.L. ALBUQUERQUE	Participar de reunião na Secretaria de Mecânica de Precisão.	SAO/BSB/SAO	22/09/88	0,5	5.379,40
SG	559/88	PAULO CEZAR V. SANTOS	Participar do "II Forum Jurídico - A Constituição Brasileira.	BSB/BHZ/BSB	18 a 22/09/88	4,5	37.420,74
SG	558/88	EDMUNDO REICHMANN	Participar de reunião juntamente com o Dr. Reichmann na UNICAMP.	BSB/CPQ/BSB	15 e 16/09/88	1,5	12.473,58
SG	557/88	FÁBIO STEFANO ERBER	Participar do Seminário Internacional de Economia.	BSB/RIO/BSB	15 e 16/09/88	1,5	18.787,77
SG	556/88	LUÍS FERNANDO TIRONI	Comparecer na solenidade de abertura do 2º Congresso Nacional de Automação Industrial e a 1ª Feira da Zona Franca de Manaus.	BSB/SAO/BSB	19/09/88	0,5	6.262,59
SG	555/88	MARIO BEZOS	Participar de reunião na SUDAM.	BSB/BEL/BSB	19 e 20/09/88	1,5	16.103,81

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
SG	571/88	PAULO CESAR G. EGLER	Presidir mesa redonda no I Encontro Estadual sobre <u>No</u> vos Materiais da COPPE e de reunião do Programa de <u>No</u> vos Materiais.	BSB/RIO/BSB	27 a 29/09/88	2,5	31.312,95
SG	570/88	ADOLPHO W. F. ANCIÃES	Participar de reuniões <u>GT</u> Instalação L.N. Plasma e na SECTEC.	BSB/RIO/BSB	27 a 29/09/88	2,5	29.105,00
SG	569/88	DILSON SAMPAIO DA FONSECA	Representar o Sr. Ministro e o Secretário-geral no <u>12º</u> Encontro Anual da ANPAS.	BSB/NAT/BSB	26 e 27/09/88	1,5	13.419,84
SG	568/88	LUÍS FERNANDO TIRONI	Participar de reuniões na ABIMAQ, ABINEE, BNDS, ABICOMP, FINEP.	BSB/SAO/RIO/BSB	26 a 28/09/88	2,5	31.322,95
SG	567/88	HÉLCIO ULHÔA SARAIVA	Participar de reunião da <u>Co</u> missão Setorial de <u>Bi</u> otecno <u>logia</u> .	BSB/POA/BSB	25 a 27/09/88	2,5	22.366,40
SG	566/88	LÉLIO FELLOWS FILHO	Participar de reunião sobre Programa de Novos Materiais no Núcleo de Materiais, do INT.	BSB/RIO/BSB	22 e 23/09/88	1,5	17.463,00
SG	565/88	HENRIQUETA LACOURT BORBA	Participar de reunião sobre Programa de Novos Materiais no Núcleo de Materiais, do INT.	BSB/RIO/BSB	22 e 23/09/88	1,5	17.463,00
SG	564/88	EDMUNDO REICHMANN	Participar de reunião Prog. Rec. em Áreas Estratégicas.	BSB/CWB/POA/BSB	26 e 27/09/88	1,5	13.419,84

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
CISSET	023/88	MARIA BERENICE ROSA	Auditoria especial visando cumprir o disposto no Decreto nº 95.682/88, Decretos-leis nºs 2.355/87 e 2.425/88.	BSB/RIO/BSB	12 a 16/09/88	4,5	52.389,00
CISSET	024/88	INÁCIO MAGALHÃES FILHO	Auditoria especial visando cumprir o disposto no Decreto nº 95.682/88, Decretos-leis nºs 2.355/87 e 2.425/88.	BSB/RIO/BSB	12 a 16/09/88	4,5	52.389,00
CISSET	025/88	MARIA APARECIDA M. BRANDÃO	Auditoria especial visando cumprir o disposto no Decreto nº 95.682/88, Decretos-leis nºs 2.355/87 e 2.425/88. Auditoria de acompanhamento referente a execução e controles mantidos pelo órgão em 1988.	BSB/MAO/BSB	12 a 23/09/88	11,5	133.883,00
CISSET	026/88	ORIÊTA BARBALHO DE SOUZA	Auditoria especial visando cumprir o disposto no Decreto nº 95.682/88, Decretos-leis nºs 2.682/87 e 2.425/88. Auditoria de acompanhamento referente a execução e controles mantidos pelo órgão em 1988.	BSB/MAO/BSB	12 a 23/09/88	11,5	133.883,00
CISSET	027/88	CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF	Acompanhar auditoria especial junto á FINEP.	BSB/RIO	19/09/88	0,5	6.262,59
CISSET	028/88	DAGMAR ANJOS O. ROCHA	Visita à DTN/SP para fins de acompanhamento da execução da despesa do INPE.	BSB/SAO/BSB	28/09 a 01/10/88	3,5	40.747,00



ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
DP	017/88	JOEL JORGE FILHO	Convocado pelo o Sr. <u>Minis</u> tro para participar de <u>reun</u> ião em São Paulo.	BSB/SAO/BSB	16 e 17/09/88	1,5	18.787,77
DP	018/88	LUIZ RODRIGUES DE SOUSA	Participar de Encontro Bra <u>sileiro</u> de Administradores.	BSB/NAT/BSB	27 a 30/09/88	3,5	31.312,96
COCAR	039/88	PAULO AUGUSTO L. SOARES	Tratar da elaboração de SOFTWARE Gráfico Interativo para sistema Nacional de In <u>formações</u> Cartográficas.	BSB/RIO/BSB	13/09/88	0,5	5.379,40
COCAR	040/88	PAULO ROBERTO S. FETAL	Participar de reunião sobre <u>Conselho Estadual de Carto</u> grafia.	BSB/RIO/BSB	19/09/88	0,5	5.821,00
COCAR	041/88	JOSÉ UBIRAMAR P. CLABLHO	Participar de reunião no CNPq e na Universidade Fede <u>ral</u> de Pernambuco.	BSB/REC/BSB	21 e 22/09/88	1,5	14.968,29

**SECRETARIA-GERAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/88 De 30/09/88

O Secretário-Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 47, da Portaria Nº 115, de 11/08/87 e considerando o disposto no Art. 1º da referida Portaria,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer procedimentos para apresentação de documentos internos de conteúdo técnico-científico, produzidos pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, bem como instituir a organização do acervo memória central técnica-científica do Ministério.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCIANO COUTINHO  
Secretário-Geral

# I - PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS NO MCT.

## 1 - DA FINALIDADE

1.1 Estabelecer padrão para apresentação de documentos técnico-científicos produzidos pelos órgãos da estrutura básica do Ministério.

1.2 Proporcionar condições de identificação, classificação, organização e recuperação dos documentos, visando preservar a memória técnica e o conhecimento adquirido, evitar a duplicação de esforços e ampliar a acessibilidade e disponibilidade dos documentos.

## 2 - DA COMPETÊNCIA

### 2.1 DA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA - SDI

2.1.1 A Secretaria de Documentação e Informática, através de sua Coordenadoria de Documentação e Administração de Dados INDA, deverá assessorar os órgãos da estrutura básica quanto à observância das normas de apresentação de documentos técnico-científicos, estabelecer sistemática para sua identificação, captação e tratamento do acervo.

### 2.2 DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA BÁSICA

2.2.1 Deverão proceder à identificação e classificação dos documentos de conteúdo técnico-científico produzidos desde sua criação e disponíveis em seus arquivos setoriais, para envio dos originais ou 1 (uma) cópia para a INDA/SDI, seguindo cronograma a ser estabelecido posteriormente.

2.2.2 deverão manter atualizado o acervo memória central técnico-científica do Ministério, sob administração da INDA/SDI.

### 3 - DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

3.1 Serão considerados documentos técnico-científicos aqueles que refletirem experiências e conhecimentos no campo da ciência e tecnologia e/ou resultarem do planejamento e atividades dos órgãos da estrutura básica do MCT, tais como: PLANOS, PROGRAMAS, PROJETOS, ESTUDOS, PESQUISAS, PALESTRAS, RELATÓRIOS, MANUAIS, TESES e assemeelhados, excluindo-se os de comunicação administrativa.

3.2 Os documentos técnico-científicos podem ser classificados como convencionais e não convencionais.

3.2.1 Os documentos convencionais são produzidos, em geral, para divulgação ampla, sob a forma impressa ou audiovisual, tais como: livros, periódicos, folhetos etc, e já estão definidos e normalizados através do Manual de Normas para Editoração do MCT.

3.2.2 Os documentos não convencionais são produzidos para divulgação restrita, visando atender a interesses específicos, normalmente sem produção editorial, tais como:

- Plano - instrumento que formaliza diretrizes, objetivos e ações emanadas de um processo de planejamento, objetivando direcioná-los para o atingimento de um estado futuro desejado para a organização;
- Programa - conjunto harmônico de projetos e atividades pré-estabelecidos, devidamente integrados, organizados, com vistas à obtenção de um determinado resultado;
- Projeto - conjunto coordenado de ações pré-definidas e delimitadas no tempo, cujos objetivos são concretos e mensuráveis física e financeiramente, para criação ou para aperfeiçoamento das atividades existentes;
- Estudos e Pesquisas - documentos que apresentam uma investigação especial sobre assunto científico ou tecnológico;
- Manual - documento elaborado com a finalidade de uniformizar procedimentos que devem ser observados nas diversas áreas de atividades, sendo, portanto, instrumento de racionalização de métodos, favorecendo a integração dos diversos subsistemas organizacionais;
- Relatório - descrição da realização completa de uma pesquisa ou atividade. Existem os seguintes tipos de relatório:
  - Relatório de Pesquisa - aquele que reproduz as etapas de

uma investigação científica tecnicamente elaborada;

- Relatório de Curso - aquele que retrata os trabalhos e estudos realizados em um curso de graduação, pós-graduação ou extensão;
- Relatório Administrativo - aquele que descreve as atividades de um período de administração.

#### 4 . DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

##### 4.1 CAPA (anexo 1)

- a) Utilizar a capa e contra-capa branca, com as siglas MCT-órgão, disponíveis no almoxarifado do DA;
- b) etiqueta no meio da capa, contendo o título e/ou subtítulo do documento datilografados.

##### 4.2 FOLHA DE ROSTO (anexo 2)

- a) Datilografada em folha de papel ofício timbrado (Armas Nacionais e nome do Ministério);
- b) abaixo do nome do Ministério, nome por extenso do órgão responsável pelo documento, obedecendo a sua hierarquia na estrutura do Ministério;
- c) no meio da folha, o título e/ou subtítulo do documento;
- d) nome(s) do(s) autor(es) quando o órgão adotar como procedimento, essa indicação. Quando for um grupo de trabalho, poderá ser melhor detalhado no verso da folha de rosto;
- e) nº da versão, em algarismos arábicos, quando existir mais de uma, logo abaixo do título e/ou subtítulo do documento;
- f) nome da cidade onde o trabalho foi elaborado;
- g) data de elaboração, abaixo do nome da cidade (no mínimo o ano).

#### 4.3 VERSO DA FOLHA DE ROSTO (anexo 3)

- a) Nome do(s) órgão(s) envolvido(s) na elaboração do documento, e seu(s) titular(es);
- b) quando o documento for elaborado por um grupo de trabalho, relacionar o nome dos funcionários, seguido da sigla do órgão de sua lotação;
- c) outras informações que ajudem à identificação e recuperação do documento.

#### 4.4 SUMÁRIO (anexo 4)

- a) Deve aparecer logo após a folha de rosto. É a enumeração das principais seções, partes ou capítulos que compõem um documento, com a respectiva localização.

#### 4.5 APRESENTAÇÃO (anexo 5)

- a) Deve descrever os objetivos do trabalho, propósitos do(s) autor(es), instituições promotoras, patrocínios recebidos, circunstâncias em que foi elaborado o trabalho, agradecimentos, amplitude e importância do estudo, pontos de vista enfocados, público a que se destina, filosofia adotada, esclarecimentos sobre o caráter do documento, se apresenta conclusões ou se trata de trabalho em andamento.

#### 4.6 TEXTO

- a) Esquematizado a critério do(s) autor(es) e conforme o tipo de documento a ser produzido;

- b) o texto compõe-se de introdução, corpo e conclusão.

- Introdução - primeira parte do texto. Relaciona-se mais com o trabalho do que com a autoria, isto é, o que foi feito e porquê. É a última parte do documento a ser escrita, uma vez que deve esclarecer sobre a natureza do raciocínio desenvolvido na elaboração do trabalho.

Uma introdução bem redigida canaliza a atenção, coordena o assunto e evita digressões, podendo ser considerada um elo entre o conteúdo e o leitor, desafiando-o e estimulando-o a ler.

Deve ser breve, mas suficientemente descritiva, apresentando os requisitos mínimos para a compreensão do texto;

- Corpo - parte principal do texto, onde se desenvolve o assunto do trabalho. Pode ser dividido em partes, capítulos, seções e deve ser a mesma apresentada no sumário;

- Conclusão - parte final do texto, onde se apresentam as conclusões, ou seja, uma síntese dos resultados aos quais o autor chegou.

c) O texto de um projeto deve conter: justificativa, objetivos gerais e específicos, metodologia, resultados esperados, previsão de custo e plano de trabalho com cronograma de execução.

#### 4.7 ANEXO (anexo 6)

a) Matéria suplementar que se junta ao texto, como esclarecimento ao trabalho, embora não constitua parte essencial do documento;

b) a primeira folha deve indicar sua numeração e título do documento ao qual está anexado.

#### 4.8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS (anexo 7)

a) são listadas em ordem alfabética, no final do trabalho, e correspondem à obras que foram consultadas para elaboração do trabalho.

## II - PROCEDIMENTOS PARA ORGANIZAÇÃO DO ACERVO MEMÓRIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO MCT

CENTRAL

### 1 - DA ADMINISTRAÇÃO DO ACERVO

1.1 O acervo será administrado pela INDA/SDI, que estabelecerá procedimentos para normalização, captação, organização, automação, microfilmagem e disseminação;

1.2 o nível de acessibilidade (livre, confidencial, reservado) será estabelecido pelo órgão e/ou autor do documento.

## 2 - DA ORGANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO

- 2.1 O acervo retrospectivo existente nos arquivos setoriais será solicitado pela INDA/SDI, órgão a órgão da estrutura básica do MCT, assessorando-os na identificação e fornecimento de dados para recuperação;
- 2.2 os órgãos da estrutura básica do MCT, ao produzirem documentos convencionais (livros, folhetos, periódicos, etc) deverão encaminhá-los para editoração, à Coordenação de Comunicação Social - CCS;
- 2.3 a CCS deverá enviar para a INDA/SDI 2 (dois) exemplares de cada documento editado;
- 2.4 os órgãos da estrutura básica do MCT, ao produzirem documentos não convencionais de conteúdo técnico-científico, deverão enviar 1 (uma) cópia do documento devidamente normalizado, à INDA/SDI, para manter o acervo atualizado e preservar seu conhecimento;
- 2.4.1 incluem-se neste procedimento os documentos produzidos por entidades externas, em decorrência de convênios firmados ou subsidiados pelo MCT;
- 2.5 a INDA/SDI deverá promover ações para sensibilização da importância da normalização dos documentos e preservação da memória central técnico-científica do MCT;
- 2.6 DA AUTOMAÇÃO E MICROFILMAGEM
- 2.6.1 A INDA/SDI deverá organizar e dar o tratamento adequado ao acervo, colocando seus dados acessíveis para consulta, recuperação e disseminação, através de recursos de automação;
- 2.6.2 Os documentos deverão ser microfilmados, visando sua preservação, rapidez de acesso e redução de espaço físico.
- 2.7 DA ACESSIBILIDADE E DISSEMINAÇÃO
- 2.7.1 A INDA/SDI deverá colocar o acervo disponível para consulta e empréstimo, respeitados os níveis de acessibilidade estabelecidos pelos órgãos e/ou autor(es) dos documentos;



2.7.2 entende-se como níveis de acessibilidade:

- a) LIVRE - não existe nenhuma restrição para acesso, consulta, empréstimo e disseminação;
- b) RESERVADO - não existe restrição para o acesso aos dados de identificação no vídeo e/ou listagens de computador, porém a consulta, o empréstimo e a disseminação do acervo estarão restritos aos usuários/órgãos autorizados pelo(s) autor(es) do documento;
- c) CONFIDENCIAL - todos os documentos serão cadastrados no sistema, porém o acesso aos dados de identificação no vídeo e/ou listagens de computador estará limitado através de senha. A consulta e o empréstimo estarão restritos aos usuários/órgãos autorizados pelo(s) autor(es) do documento. Não serão disseminados.

## 2.8 DISPOSIÇÕES GERAIS

2.8.1 Os casos omissos constantes desta Instrução serão resolvidos pela Secretaria de Documentação e Informática, junto aos órgãos da estrutura básica do MCT.

ANEXO 1  
MODELO DE CAPA

# MCT-SDI

PLANO BÁSICO DE DOCUMENTAÇÃO  
E ADMINISTRAÇÃO DE DADOS

## ANEXO 2

## MODELO DA FOLHA DE ROSTO

SECRETARIA GERAL - SG

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA - SDI

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DADOS - INDA

PLANO BÁSICO DE DOCUMENTAÇÃO  
E DOCUMENTAÇÃO DE DADOS

BRASÍLIA

JUNHO/88

## ANEXO 3

## MODELO DE VERSO DA FOLHA DE ROSTO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

José Sarney

MINISTRO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Luiz Henrique da Silveira

SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Luciano Coutinho

SECRETÁRIO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA

Augusto Wagner Padilha Martins

COORDENADORA DE DOCUMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DADOS - INDA

Maria das Graças Comarú de Oliveira

## ANEXO 4

## MODELO DE FOLHA DE SUMÁRIO

## S U M Á R I O

	PÁGINA
APRESENTAÇÃO .....	01
MÓDULO I	
A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO E DO DOCUMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA .....	01-03

## MÓDULO II

A IMPORTÂNCIA DA ÁREA DE DOCUMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE  
DADOS PARA O MCT ..... 02-04

## MÓDULO III

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DA INDA/SDI E PROPOSTA DO MODELO DE  
ATUAÇÃO ..... 01-17

## MÓDULO IV

PLANO DE TRABALHO, RECURSOS NECESSÁRIOS, INSTALAÇÃO FÍSICA. 01-05

## MÓDULO V

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICA DOS ÓRGÃOS DE DOCUMENTAÇÃO  
DO MCT ..... 01-07

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 01

## ANEXO 5

## MODELO DE FOLHA DE APRESENTAÇÃO

A P R E S E N T A Ç Ã O

Este Plano Básico expõe as linhas de coordenação e planejamento da área de documentação e administração de dados, seguindo as diretrizes e orientações da Secretaria de Documentação e Informática-SDI e atender as reais necessidades do MCT, considerando, ainda, as recomendações contidas no Relatório da Comissão Especial de Preservação do Acervo Documental-CEPAD, integrante do plano geral da Reforma Administrativa Federal.

As propostas aqui contidas estão numa abordagem global e deverão ser implementadas através de projetos específicos.

ANEXO - 6 MODELO DE FOLHA DE ANEXO  
PLANO BÁSICO DE DOCUMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DADOS

A N E X O I.I

## CARACTERÍSTICAS DAS INFORMAÇÕES.

- ENDÓGENAS (Produzidas pelo órgão)
  - . INTERFEREM E SÃO FUNDAMENTAIS NA EFICIÊNCIA DA EMPRESA.
  - . ORIGINAM-SE EM FONTES CONHECIDAS.
  - . QUANTIDADE CONTROLÁVEL (CONHECIDA).
  - . SÃO ENTENDÍVEIS À COMUNIDADE DA EMPRESA.
  
- EXÓGENAS (produzidas no ambiente externo)
  - . APÓIAM O CRESCIMENTO ESTRATÉGICO.
  - . ORIGINAM-SE EM DIVERSAS FONTES EXTERNAS.
  - . QUANTIDADE CRESCENTE.
  - . POSSUEM FORMA POUCO PRECISA PARA COMUNIDADE DA EMPRESA.
  
- . AS INFORMAÇÕES EXÓGENAS E ENDÓGENAS SÃO INTERDEPENDENTES E FORMAM UM CICLO FECHADO.

## ANEXO 7

## MODELO DE FOLHA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Regimento interno da Secretaria Geral (Portaria nº 115, de 11.8.87 - D.O.U de 12.8.87, p. 12.752-56)
  
2. \_\_\_\_\_ Sistema de gerenciamento de informações administrativas. Brasília, MCT/SG/SDI, 1987. 4p.
  
3. COMISSÃO ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL - CEPAD. A importância da informação e do documento na administração pública brasileira. Brasília, FUNCEP, 1987. 133p.

PORTARIA Nº 094 , de 30 de Setembro de 1988

O Secretário Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que confere o art. 47, do Regimento Interno da Secretaria-Geral, aprovado pela Portaria MCT nº 115, de 11 de agosto de 1987,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica criado o Comitê Interno de Documentação, com a finalidade de instituir o Sistema de Documentação e Informação e de Atos Normativos do MCT.

Art. 2º - Compete ao Comitê definir metodologia para elaboração, controle, organização, recuperação, preservação da documentação administrativa e, respeitada a competência regimental da Consultoria Jurídica, dos Atos Normativos, no âmbito do Ministério.

Art. 3º - Compõem o Comitê:

I - Pela Secretaria de Documentação e Informática:

- Maria das Graças Comarú de Oliveira, Coordenadora de Documentação e Administração de Dados.

II - Pela Secretaria de Modernização Administrativa:

- Paulo Cezar Vieira dos Santos, Coordenador de Análise e Desenvolvimento Institucional

- Liciane Quadrado de Moraes, Técnico de Administração.

III - Pela Consultoria Jurídica:

- Hiram Menezes, Assistente Jurídico.

- Liliana Sperandio, Bibliotecária.

Art. 4º - O Comitê será coordenado pelo Secretário de Documentação e Informática e deverá apresentar sua proposta final de trabalho no prazo de 180 dias.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luciano Coutinho



## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

## ATOS DO DIRETOR-GERAL

Portaria n.º 019 de 21 de setembro de 1988

O **Diretor**-Geral do Departamento de Pessoal, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Laudo Pericial nº 0189/88, da DSMT/DRT/DF, resolve:

Conceder o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo de referência, a partir de 16 de agosto de 1988, aos seguintes servidores lotados no Serviço de Assistência Médico-Social deste Ministério:

ADALBERTO EDUARDO STOCCO  
HOMERO LÚCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
NASSER ALLAM  
LINÊ FIGUEIREDO  
GLÓRIA REGINA BORTONE DE SÁ.

Francisco de Assis Chiaratto

A P O S T I L A

Fica apostilada a Portaria nº 84, de 19.09.85, publicada no Diário Oficial do dia 20 subsequente, para considerar o servidor ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES GERMANO investido no cargo em comissão de Secretário de Orçamento e Finanças, DAS-101.3, da SOF/SG, sob o regime estatutário, em virtude de sua inclusão no plano de carreira orçamento, a contar de 01.09.88, conforme Decreto nº 95.077, de 22 de outubro de 1987, publicado no Diário Oficial do dia 23 subsequente.

EM 26/09/88

REFERÊNCIA : PROCESSO MCT/No 41500.001868/88-14  
INTERESSADO : DULCE ÂNGELA PRÓCOPIO DE CARVALHO  
ASSUNTO : EMISSÃO DE PASSAGENS E TRANSPORTE MOBILIÁRIO  
DESPACHO : DEFERIDO

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOMES - DATILÓGRAFA, 06 DIAS, 05 A 10/09/88  
ARTIGO 27 DA CLPS.

SELMA HELENA PRATA FERREIRA - SECRETÁRIA, 15 DIAS, 15 A 29/09/88  
ARTIGO 27 DA CLPS.

ODÊNIA BRUZZI MORAIS CÂNDIDO - TÉC. CONTABILIDADE, 05 DIAS, 26/09 A  
01/10/88 - ARTIGO 27 DA CLPS.

**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Parecer

Nº SR-61, de 29/6/88. "Sim. Em 29/6/88." (Processo nº 08000.007090/85 encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça)

PROCESSO Nº 08000.007090/85.

ASSUNTO : Analistas de Informações da D.S.I.-MJ. Pretensão ao recebimento da G.A.T.A.

**P A R E C E R Nº SR-61**

ADOTO, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92 889, de 7 de julho de 1986, o anexo parecer da eminente Consultora da República, Dr<sup>a</sup> THEREZA HELENA SOUZA DE MIRANDA LIMA PARANHOS.

Brasília, 29 de junho de 1988.

**J. SAULO RAMOS.**

Consultor-Geral da República.

PARECER CR/TH Nº 1/88. (Anexo ao Parecer Nº SR-61)

PROCESSO: 08000.007090/85.

ASSUNTO : Analistas de Informações da D.S.I.-MJ. Pretensão ao recebimento da G.A.T.A.

**X**EMENTA : A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (G.A.T.A.), SEUS BENEFICIÁRIOS, OS EMPREGOS, PREENCHIDOS EM COMISSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, DO GRUPO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES E OS CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GRUPO D.A.S.: SUA DESSEMELHANÇA. A PRETENSÃO, DE ANALISTAS DE INFORMAÇÃO, DE D.S.I., DE PERCEBER A G.A.T.A: OS FUNDAMENTOS DE SUA ACOLHIDA. São beneficiários da G.A.T.A., segundo o Decreto-lei nº 2 249, de 1985, os servidores que detenham cargo ou emprego de nível superior posto em quadro ou tabela da União (Poder Executivo) ou de autarquia federal, não atingidos pelo parágrafo único do art. 10 daquele decreto-lei. O Grupo-Segurança e Informações, grupo peculiar, criado com fulcro no art. 40 da Lei nº 5 645/70, subsume empregos de nível superior, de provimento dependente de habilitação em processo seletivo específico, integrantes de Categorias Funcionais, que não exibem similitude ou avizinhação com aqueles de livre nomeação, regidos pelo critério de confiança, componentes do Grupo D.A.S.. Analista de Informação, de OSI de Ministério, é ocupante de emprego de nível superior incluído em tabela permanente da União e, ainda se preenchido, o cargo, em comissão, consoante a legislação trabalhista, faz jus à G.A.T.A..

Senhor Consultor-Geral:

Originou-se, a presente consulta, da Exposição de Motivos nº 303/86, enviada, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelo eminente titular da Pasta da Justiça, e na qual se lê:

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar o Processo nº 007090, deste Ministério, que versa sobre pedido de concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, prevista no Decreto-lei nº 2.249, de 26 de fevereiro de 1985, pretensão esta formulada pelos servidores José Klemens Duarte Pessoa e Julio Pessoa Ramos, os quais ocupam, em comissão, a função de Analista de Informações nesta Pasta.

É que estabeleceu-se controvérsia, quanto à postulação dos referidos servidores, entre a Consultoria Jurídica deste Ministério e a Secretaria de Pessoal Civil do Ministério Extraordinário para Assuntos da Administração. Tal circunstância recomenda, do meu juízo, seja ouvida a Consultoria Geral da República e respeito ao mérito, a fim de concluir-

nar-se a divergência, na forma do disposto no art. 39, do Decreto nº 97.889, de 07 de julho de 1986.

Submeto, pois, à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso expediente, sugerindo seja ouvida a Consultoria Geral da República a respeito de matéria nele contida".

Acolhida, pelo Chefe do Governo, a citada sugestão ministerial, vieram, o caso e os autos que lhe concernem, a esta Consultoria Geral, pelo Aviso nº 625/86 do Gabinete Civil. Aqui, couberam-me, para exame e parecer. Submeto a Vossa Excelência, agora, o estudo a respeito produzido.

2. JOSÉ KLEMENS DUARTE PESSOA e JÚLIO PESSOA RAMOS solicitaram, em abril de 1985, ao Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça, o pagamento das "vantagens decorrentes do que dispõe o Decreto-lei nº 2 249, de 26 de fevereiro de 1985". Na oportunidade, JOSÉ KLEMENS DUARTE PESSOA disse ser "Agente Administrativo NM-18, investido do cargo de Analista de Informações NS-5"; JÚLIO PESSOA RAMOS, "Agente Administrativo NM-26, investido no cargo de Analista de Informações NS-24". (Sublinhei).

Sendo-lhe presente a solicitação em realce, o Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça sobre ela consultou o DASP, cujo Secretário de Pessoal Civil prolatou, respeitavelmente, o seguinte despacho:

"Restituo o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça, esclarecendo que a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa é devida única e exclusivamente aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior. Por conseguinte, o Agente Administrativo, pelo fato de estar desempenhando, em comissão, o emprego de Analista de Informações não faz jus à percepção de alçada gratificação." (Sublinhei.)

Recebidos, pelo Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça, os autos - e a palavra, transcrita retro, do DASP -, ali se produziu trabalho jurídico em que o digno Dr. JACKSON P. DE LIMA, após escorço legislativo (Decreto nº 75 639, de 1975; Decreto-lei nº 1 400, de 1975; Decreto nº 75 640, de 1975; Decreto nº 77 337, de 1976; Decreto-lei nº 1 445, de 1976; Decreto-lei nº 1 820, de 1980; Decreto-lei nº 2 249, de 1985), concluiu:

"Em vista de tais esclarecimentos, os requerentes têm direito à GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. Entretanto, antes de submeter o assunto em caráter definitivo ao Sr. Diretor Geral deste Departamento, julgo oportuno que se ouça a Consultoria Jurídica, para se manifestar sobre a matéria." (Minhas, as sublinhas.)

Submetida, a espécie, à douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, nela foi proferido o Parecer CJ nº 78/85, aprovado por seu então titular, o ilustre Dr. ADAMILTON DOURADO. Dela, os passos a seguir:

"Por força do Decreto-lei nº 2.200, de 1985, o Decreto-lei nº 1.341, de 1974, foi alterado para a inclusão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, que, calculada à base de 80% sobre o vencimento ou salário de referência, era devida a todos os servidores incluídos nas categorias funcionais de Economista, Técnico de Administração e Técnico de Planejamento.

Posteriormente, com o advento do Decreto-lei nº 2.249, de 1985, dita gratificação teve sua concessão estendida a todos os ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas de Administração Federal direta e das Autarquias Federais.

A norma citada ~~excepcionou~~, como beneficiários da Gratificação, as seguintes categorias funcionais: Inspetor de Café e Agente de Atividade de Café, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador da República, e as categorias privativas da Secretaria da Receita Federal, Delegado e Perito Criminal da Polícia Federal, Técnico de Controle Externo, servidores contemplados com a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, membros do Ministério Público Militar, do Distrito Federal e dos Territórios e os integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos, Odontólogos, Médicos e Veterinários; Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura.

Ainda foram ~~excluídos~~ do recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa os ocupantes de cargos diplomáticos, os Fiscais do Trabalho, os Sanitaristas do Grupo Saúde Pública, os servidores beneficiados com a Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização em Abatecimento, bem como os servidores do Grupo Controle Interno, e os do O.N.E.A.

~~Como se observa, em nenhum momento, a lei delimita de contemplar os membros do Grupo Segurança e Informações, os beneficiários da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.~~

..., desenganadamente, as ~~categorias funcionais~~ de Analista de Informações e Analista de Segurança Nacional e Mobilização ~~são de nível superior.~~

~~Entendemos de forma contrária ao DASP: pouco importa o tipo de provimento do emprego, contratação ou comissionamento, se ele é de nível superior. As consequências da adoção de uma forma de provimento ou outra é que são distintas, quando da extinção do vínculo laboral: no primeiro caso o empregado é simplesmente dispensado, e no outro, retorna a seu anterior emprego ou cargo.~~

É insofismável o direito à percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, pelos Analistas de Informação e Analistas de Segurança Nacional e Mobilização.

Tanto assim o é que eles recebem a Gratificação de Nível Superior, específica de Grupos Funcionais a cujo provimento se exige formação universitária ou grau equivalente - justamente o caso em tela. (Sublinhei.)

Evidenciado, na hipótese, o dissenso entre a SEPEC-DASP e a CJ-MJ, o então Ministro de Estado da Justiça deliberou solicitar a audiência deste órgão; e encaminhou, diretamente, os autos, ao titular da CGR. Aqui, produziu-se a cota de fls. 17, que, acolhida pelo insigne Professor DARCY BESSONE, resultou na devolução do processado ao Ministério da Justiça. No referido Ministério, a Sra. Secretária-Geral Adjunta prolatou despacho assim vazado:

"Considerando que o despacho indeferitório foi prolatado em 11 de março de 1985, e que a política de pessoal da Administração sofreu, a partir de 15 de março de 1985, profundas reformulações com o objetivo de torná-la consentânea com os ideais liberalizantes da Nova República - como bem comprova o Parecer nº 446/85, de 7 de agosto próximo passado, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Administração e publicado no Diário Oficial de 12 do mesmo mês, Seção I, página 11 582, e

Considerando a manifestação da douta Consultoria Jurídica deste órgão,

Determino, preliminarmente, com base nos fundamentos alinhados; o retorno dos autos à Secretaria de Pessoal Civil do Ministério Extraordinária para Assuntos de Administração com pedido de revisão do despacho de fls. 04." (Sublinhas do original. Grifei.)

De consequência, a COLEPE voltou ao tema, no Parecer nº 921/85, verbis:

"A Secretária-Geral Adjunta do Ministério da Justiça solicita a este órgão revisão do processo de interesse de JOSÉ KLEMENS QUARTE PESSOA e JÚLIO PESSOA RAMOS, ambos comissionados como Analistas de Informações daquela Secretaria de Estado.

2. Os referidos servidores recorrem do entendimento que lhes negou o direito à percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa. .

3. A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, ao concordar com a pretensão dos interessados, entendeu que "... pouco importa o tipo de provimento do emprego, contratação ou comissionamento, se ele é de nível superior...".

4. O assunto não comporta maiores considerações, não só porque já foi objeto de pronunciamento por parte deste Órgão reiteradas vezes, como também porque inexistente alteração da legislação que justifique mais comentários.

5. Cabe apenas ser esclarecido, com referência ao parecer retrotranscrito, que o legislador, ao instituir a gratificação em pauta, colocou como seus beneficiários os ocupantes de cargos e empregos dos Quadros e Tabelas da Administração Federal direta e das autarquias, sendo que o cálculo deve ser feito sobre o vencimento ou salário de referência do servidor, estando excluídos, portanto, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

6. Por oportuno, seria recomendável se consultasse o órgão competente da área de segurança do país sobre a possibilidade de serem modificados os critérios de ingresso no cargo de Analista de Informações, de forma a eliminar a discriminação que forçosamente ocorre com citados servidores, viabilizando não só a percepção da gratificação em comento, mas também os benefícios de progressão funcional." (Destques do original. Sublinhei.)

Dito parecer mereceu, do ilustrado Secretário de Pessoal Civil, o seguinte despacho:

"Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal do Ministério da Justiça, a fim de que seja adotada a medida a que alude o item 6 deste parecer." (Minhas, as sublinhas.)

Tornando, os autos, mais uma vez, ao Ministério da Justiça, e sendo submetidos, novamente, ao Consultor Jurídico da Pasta, encarceou Sua Senhoria o pronunciamento de D.S.I.-MJ. Adveio, este, nos seguintes termos:

"Os critérios de ingresso e exercício no cargo de Analista de Informações, contidos no Decreto-lei nº 1400, de 22 de abril de 1975, no Decreto nº 75.639, de 22 de abril de 1975 e no Regulamento das Divisões de Segurança e Informa-

ções, aprovado pelo Decreto nº 75.640, de 22 de abril de 1975, de forma alguma discriminam qualquer servidor do Grupo SI-1401. Ao contrário, determinam de forma equânime o ingresso e exercício do referido cargo.

2. A todos os Analistas de Informações é concedido o benefício da progressão funcional por força do art. 9º, do Decreto nº 75.639/75, independentemente da forma de investidura, quer sendo celetista, quer sendo comissionado.

3. Aos Analistas de Informações, é concedido o benefício de Gratificação de Atividade, por força dos dispositivos do Decreto nº 77.337, de 23 de março de 1976 e do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, da mesma forma independentemente da investidura no referido emprego.

4. Ademais, o emprego de Analista de Informações é próprio da Tabela Permanente da Administração Federal, iniciando em NS-05 e indo até NS-25.

5. Observa-se que desde a criação do Grupo SI-1401, todos os benefícios decorrentes das normas editadas, que atingem o referido grupo, são sempre concedidos aos seus integrantes sem nenhuma forma de discriminação.

6. Em análise ao presente processo nota-se que os pareceres do DASP em comento alguma tomam em consideração os aspectos ora citados inerentes ao emprego de Analista de Informações.

7. Em dois momentos em que se pronunciou até mesmo relevante aspectos favoráveis aos requerentes, quando das citações:

"... esclarecendo que a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa é devida única e exclusivamente aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior..."

"... que o legislador, ao instituir a Gratificação em pauta, colocou como seus beneficiários os ocupantes de cargos e empregos dos Quadros e Tabelas da Administração Federal direta e das autarquias, sendo que o cálculo deve ser feito sobre o vencimento ou salário de referência do servidor, ..."

8. Os servidores ora requerentes do referido benefício, são efetivamente ocupantes do emprego de nível superior, estando, atualmente, o primeiro deles na referência NS-12 e o segundo na NS-25.

9. Por outro lado, a interpretação discriminatória entre integrantes de um mesmo Grupo, com os mesmos requisitos para ingresso, com a mesma natureza de atividades, com as mesmas exigências para o exercício da função, é inaceitável, até porque toda legislação referente a relação empregatícia, querceletista, quer estatutária, tem como objetivo fundamental o princípio da equidade, entre outros." (Sublinhei.)

Seguiu-se-lhe o Despacho CJ nº 121/86(27.6.86), do Dr. ADAHILTON DOURADO, in litteris:

"Não tenho dúvida quanto ao direito dos requerentes, que efetivamente ocupam emprego de nível superior.

O DASP não reconhece esse direito, sem negar a discriminação que forçosamente ocorre com os servidores, e entende que a matéria é de legis ferenda.

Como não vejo necessidade de modificação da legislação em vigor que, a meu sentir, já assegura o direito dos requerentes, estabeleceu-se a controvérsia.

A DSI, também, em elucidativo parecer da lavra de Ora. Mebe Teixeira Romano não acolheu a idéia de modificação dos critérios de "ingresso no cargo de analista", como sugeriu o DASP.

Assim, sou por que se encaminhe este processo à Presidência da República, sugerindo audiência da d. Consultoria Geral da República, de acordo com os arts. 20 e 21 do Regulamento Interno daquele órgão central do Serviço Jurídico da União". (Sublinhas do autor, e minhas.)

Acatando tal pronunciamento, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça avistou a E.M. nº 303/86, antes transcrita.

2.1. Assim gizada a controvérsia, o Sr. JÚLIO PESSOA RAMOS apresentou, ao Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República, em fevereiro último, peça, juntada aos autos, na qual asserve que:

"7. Desde então novos fatos de Direito ocorreram sobre o assunto ora em questão.

- Em caso idêntico ao do requerente, acontecido com servidora do Ministério das Relações Exteriores, ocupante também do Emprego de Analista de Informações, comissionada consoante o Decreto-lei nº 1.400/73, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Administração Pública (CJ/SEDAP) em aprofundado parecer (Anexo "A"), emitido em setembro de 1986, pronunciou-se favoravelmente à concessão do benefício pleiteado, ou seja, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.

- Em novembro de 1987, atendendo a uma consulta do Serviço Nacional de Informações a respeito de vários quesitos relativos a forma de provimento e de remuneração dos Analistas de Informações, o Secretário de Pessoal Civil, da SEDAP, com base no parecer da Coordenadoria de Legislação do Pessoal daquele órgão, através do Parecer nº 352/87 (Anexo "B"), pronunciou-se, entre outros assuntos, favoravelmente à concessão da gratificação em tela aos servidores ocupantes do referido emprego, independentemente da forma de contratação. A forma de contratação foi o fato gerador da dúvida anteriormente existente para a concessão da aludida gratificação.

8. Face ao exposto, vê-se que deixa de existir a motivação para a apreciação do Processo citado, por essa d. Consultoria, uma vez que o órgão central de pessoal, a SEDAP, o órgão de pessoal do Ministério da Justiça e a sua própria

Consultoria Jurídica, têm o mesmo entendimento sobre o assunto.

9. Diante de tais fatos solicita o requerente a juntada, ao Processo MJ-8000-7090/85, deste e dos documentos em anexos, a fim de subsidiar a sábia e oportuna decisão dessa d. Consultoria-Geral da República sobre a situação em questão". (Sublinhei.)

O requerente acostou, à peça em foco, por xerocópias, o Parecer CJ nº 07/86 e o Parecer nº 352/87-SRH, ambos da SEDAP,

No mencionado Parecer CJ nº 7/86, apreciando recurso de ÁUREA CRISTINA PONCE DE LEON ANTUNES, a qual seria "ocupante de emprego comissionado de Analista de Informações, do Grupo-Segurança e Informações" (a requerente, segundo documento pregado à contracapa dos autos, é "ocupante de emprego de Agente Administrativo" e exerce "o cargo de Analista de Informações"), expôs e concluiu o eminente Professor NABOR MAIA, titular da CJ/SEDAP:

10. O Decreto-lei nº 2.249, de 1985, em seu artigo 10, estendeu a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas de Administração Federal direta e das Autarquias Federais. Mas, em nenhum momento, esse dispositivo legal falou em cargo efetivo ou emprego permanente. Disse, apenas, dos quadros e tabelas.

11. De acordo com a legislação que dispõe sobre o Grupo-Segurança e Informações, o Decreto-lei nº 1.400 e o Decreto nº 75.639, ambos de 22 de abril de 1975, o referido Grupo Funcional foi criado com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que instituiu o atual Plano de Classificação de Cargos, embora seja bastante peculiar em relação aos demais Grupos Funcionais.

12. O ingresso nas duas categorias funcionais que integram esse Grupo Funcional - Analista de Informações e Analista de Segurança Nacional e Mobilização - depende de habilitação em processo seletivo, ao qual só podem concorrer aqueles que possuem formação de nível superior.

13. De acordo, ainda, com a legislação citada, o ingresso nas duas categorias funcionais é feito na forma de legislação trabalhista, e poderá ocorrer mediante contratação por prazo indeterminado, ou em comissão, que é o caso da recorrente.

14. O emprego comissionado implica no afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo ou do emprego permanente, com a conseqüente perda do respectivo vencimento ou salário, durante o período de comissionamento. O servidor, entretanto, continua contribuindo para a Previdência Social.

15. O tempo de serviço no emprego comissionado é contado, apenas, para efeito de aposentadoria no cargo efetivo ou no emprego permanente.

16. Trata-se, portanto, de um emprego comissionado bastante diferenciado dos cargos e funções de confiança que constituem os Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias e das funções de Assessoramento Superior (FAS), cujo tempo de serviço, em comissão, é contado, em se tratando de ocupante de cargo efetivo, para efeito das vantagens do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o que não ocorre no caso de emprego comissionado do Grupo-Segurança e Informações, cujo tempo de serviço, em comissão, é contado unicamente para fins de aposentadoria.

17. Os servidores que fazem parte do Grupo-Segurança e Informações, tanto aqueles contratados por prazo indeterminado, como os comissionados, têm direito à Progressão Funcional específica para o aludido Grupo, prevista nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 75.639, de 1975, embora essa progressão não repercuta no cargo efetivo ou no emprego permanente dos quais estão afastados.

18. Concordo com a recorrente, no sentido de que se trata de um Grupo funcional bastante peculiar e, como disse, esses empregos comissionados são bastante diferenciados dos cargos e funções de confiança, já citados, existentes na estrutura da Administração Federal.

19. Conforme demonstrei, a recorrente ocupa um emprego de nível superior, que integra a Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o que consta de sua carteira de trabalho (fls. 34), enquadrando-se, pois, nas disposições do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.249, de 1985.

20. Por outro lado, o aludido diploma legal não vedou, dentre as inúmeras hipóteses arroladas em seu artigo 10, o parágrafo único, a percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos integrantes do Grupo-Segurança e Informações. A lei foi taxativa e não cabe ao intérprete, sob pena de violação da não restrição.

21. O argumento da COLEPG, no Parecer nº 367/85 (fls. 48), no sentido de que "a contínua e expressa menção do legislador aos servidores dos quadros e tabelas, calculando-se o valor da vantagem sobre as referências, específicas dos servidores efetivos, deixa claro a sua intenção de beneficiar somente aqueles que possuem cargo ou emprego efetivos" (grifei), data venia, pode ser aplicado somente com relação aos ocupantes de funções de confiança dos Grupos-DAS e DAI e de funções de Assessoramento Superior (FAS), em vínculo permanente com o serviço público. Mas esse não é a situação da recorrente, já que as categorias funcionais que constituem o Grupo-Segurança e Informações são distribuídas por classes e referências, sendo que a recorrente está enquadrada na Classe 28 - "A" - referência 43-02, sobre a qual poderá incidir o percentual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.

22. Por outro lado, o Decreto-lei nº 2.249, de 1975, ao estender a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Ad-



ministrativa aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior, o permitiu nas mesmas bases e condições previstas no Decreto-lei nº 2.200, de 1984. Em razão desse diploma legal, observe que o "CABVI" do seu artigo 2º prescreve que a eluição de gratificação será concedida aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos e funções. Também esse dispositivo legal não falou em cargo efetivo ou emprego permanente, admitindo, também, o benefício da GATA a ocupantes de "funções".

23. Seria incoerente, ainda, vedar a concessão da GATA aos ocupantes de empregos comissionados do Grupo-Segurança e Informações, já que estão percebendo a Gratificação de Nível Superior.

24. Pelo exposto, concluo no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de que se defira a concessão de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa à recorrente, enquanto a mesma permanecer ocupando o emprego comissionado, de nível superior, de Analista de Informações do Grupo-Segurança e Informações. Contudo, em face da complexidade da matéria, sugiro seja ouvida, a respeito, a douta Consultoria-Geral da República." (Destques do autor, e meus.)

Já no Parecer nº 352/87, da Secretaria de Recursos Humanos da SEDAP, produzido em resposta a "série de indagações" colocadas, pelo Serviço Nacional de Informações, "a respeito da forma de provimento e de remuneração dos servidores que prestam serviços aos órgãos que integram o SISNI", tratando de "as gratificações a que têm direito o contratado por prazo indeterminado e o servidor estatutário ou celetista quando no emprego em comissão", asseruiu-se que:

"O servidor contratado por prazo indeterminado faz jus à Gratificação de Nível Superior, correspondente a 20% (vinte por cento), à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, correspondente a 80% (oitenta por cento) e à Gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.363, de outubro do corrente ano, correspondente a 70% (setenta por cento), todas incidentes sobre a referência em que o servidor estiver posicionado.

Considerando os termos abrangentes com que a consulta foi formulada, temos a esclarecer, quanto ao servidor comissionado, seja estatutário ou celetista, que o mesmo faz jus às gratificações inerentes ao cargo efetivo ou emprego permanente de que seja titular, quando manifestar opção nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 1.443, de 1976.

Se, porém, não ocorrer a opção o servidor perceberá aquelas vantagens que as normas específicas autorizam sejam auferidas, durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança". (Sublinhei.)

3. A questão a reclamar deslinde, nos autos, viu-se, é a seguinte: faz jus à percepção da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (G.A.T.A.) o ocupante de emprego de Analista de Informações, de D.S.I. de Ministério, investido pelo critério de comissionamento? Logo, ao seu desate, impende examinarem-se, em nosso direito positivo, a disciplina da G.A.T.A., seus destinatários, ou beneficiários, e a posição do Analista de Informações. Vejamos uma e outra, pois.

3.1. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - G.A.T.A., foi instituída, em dezembro de 1984, pelo Decreto-lei nº 2 200 (que a incluiu no Anexo II do Decreto-lei nº 1 341, de 1974)

° Cf. D.l. nº 1 400, artigo 4º, § 1º, às fls. 16 deste.

Nos termos e limites do Decreto-lei nº 2 200, de 1984, a vantagem em tela surgiu, e. g., com as seguintes características: ser "devida aos servidores incluídos nas categorias funcionais de ECONOMISTA, de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DO GRUPO-Outras Atividades de Nível Superior e de TÉCNICO DE PLANEJA-

MENTO do Grupo-Planejamento", quando "no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções"; corresponder a "80% (oitenta por cento)" do "vencimento", ou "salário", respeitante à "referência" na qual situado o servidor-beneficiário; não excluir, sua percepção, a da GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR; incorporar-se aos proventos da aposentadoria; ser vedado seu pagamento cumulativamente com o da vantagem objeto do Decreto-lei nº 2 165, de 1 984 (possível, porém, no caso, a opção entre uma e outra gratificação).

Teve, pois, a G.A.T.A., em sua criação, como beneficiários, destinatários, servidores, da Administração Federal Direta e autárquica, titulares de cargo, ou emprego, de nível superior.

Muito bem: vigente o Decreto-lei nº 2 200, de 1 984, e nele disciplinada, conforme se viu, a G.A.T.A., veio a lume, em fevereiro de 1 985, o Decreto-lei nº 2 249. Dirigido, qual seu antecessor, a titulares de cargos, de empregos, de nível superior, na Administração Federal Direta e autárquica (conquanto sem menção a Categorias, a Grupos, aos institutos do Plano de Classificação de Cargos), o Decreto-lei nº 2 249 comandou fosse "estendida", "aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal Direta e das autarquias federais", a "concessão da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, instituída pelo Decreto-lei nº 2 200", "nas mesmas bases e condições" neste último fixadas. Referiu, o decreto-lei em comento, reiterar-se, ocupantes de cargos e empregos de nível superior, constantes de quadros e tabelas, da União (Poder Executivo) e suas autarquias; abrangeu, pois, em princípio, cargos e empregos, quadros e tabelas, componentes do Plano de Classificação de cargos, ou a ele estranhos, da Administração Federal Direta e autárquica.

A extensão prevista no art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 2 249, porém, não beneficiou, como à primeira vista faz supor a transcrição feita retro, a todos os que detivessem, em quadro, ou tabela, da União, ou de autarquia, cargo, ou emprego, de nível superior. Isso porque, naquele edito, o poder legislferante incluiu as seguintes disposições:

"A Gratificação a que se refere este artigo não poderá ser percebida pelos integrantes do magistério federal ou servidores que façam jus a salários superiores aos relativos ao Plano de Classificação de Cargos instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a complementação salarial ou vantagem, previstas em tabelas especiais ou emergenciais, ou às gratificações de que tratam a Lei nº 7.146, de 23 de novembro de 1983, e os Decretos-leis nos 2.074, de 20 de dezembro de 1983, 2.111, de 4 de abril de 1984, 2.112, de 17 de abril de 1984, 2.114, de 23 de abril de 1984, 2.117, de 7 de maio de 1984, 2.120, de 20 e junho de 1984, 2.140, de 28 de junho de 1984, 2.154, de 30 de julho de 1984, 2.188, 2.189, 2.190, 2.191, 2.193, 2.194, 2.195, todos de 26 de dezembro de 1984, e 2.246, de 21 de fevereiro de 1985." (Par. Único do art. 1º.)

"A Gratificação de que trata o artigo 1º deste decreto-lei não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações de Apoio à Atividade de Ensino e de Desempenho de Atividades Providenciárias, instituídas, respectivamente, pelos Decretos-leis nos 2.121, de 16 de maio de 1984, e 2.163, de 2 de outubro de 1984." (Art. 2º.)

Dispondo, ademais, que:

"No caso de acumulação lícita de 2(dois) cargos ou empregos de nível superior, a gratificação será devida somente em relação a um vínculo funcional." (Art. 30.)

Dos dispositivos ora trazidos, merece especial atenção, detença, aquele do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 2 249, no qual enumeradas situações, e circunstâncias, que, in-  
dubitadamente, excluem do campo de incidência da regra, benéfica, do "caput" daquele artigo, os servidores que nelas se subsumam, ou envolvam (conquanto preencham, eles, os requisitos do "ca-  
put"). Tais situações e circunstâncias, excludentes da percepção da G.A.T.A., vêm, no Decreto-lei nº 2 249, taxativa e expressamente elencadas. Haver-se-á de inferir, pois, desde já, conside-  
rando-se o diploma em foco, que os servidores da Administração Federal Direta e autárquica ocupantes, nos seus quadros e tabelas, de cargo ou emprego de nível superior, não atingidos por qualquer das excludentes em questão (nem pelo art. 2º do decreto-lei sob comentário), fazem jus (salvo expressa disposição legal outra, específica, em contrário) à G.A.T.A..

Isto posto, vale observar, agora, que o comentado elenco de excludentes, visto no Decreto-lei nº 2 249, foi, em novembro de 1 985, alterado, para que servidores cujos "salários" fossem "superiores aos relativos ao Plano de Classificação de Cargos", e só por isso estivessem proibidos de perceber a G.A.T.A., passassem a ter direito à vantagem. Dita alteração, fez-la a Lei nº 7 407, verbis:

"Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Decis-  
10-191-nº 2-249, de 23 de fevereiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ....  
Parágrafo único. A gratificação a que se refere

este artigo não poderá ser percebida pelos integrantes do magistério federal ou servidores que façam jus a complementação salarial ou vantagem, previstas em tabelas especiais ou emergenciais, ou às gratificações de que trata a Lei nº 7.146, de 23 de novembro de 1983, e os Decretos-leis nºs. 2.074, de 20 de dezembro de 1.983; 2.111, de 4 de abril de 1984; 2.112, de 17 de abril de 1984; 2.114, de 23 de abril de 1984; 2.117, de 7 de maio de 1984; 2.128, de 20 de junho de 1984; 2.140, de 28 de junho de 1984; 2.134, de 30 de julho de 1984; 2.188, 2.189, 2.190, 2.191, 2.193, 2.194, 2.195, todos de 26 de dezembro de 1984, e 2.246, de 21 de fevereiro de 1985."

Art. 2º. A Gratificação de Atividade Técnico-Admi-  
nistrativa a que passam a fazer jus os ocupantes de emprega-  
dos de nível superior das tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais, que percebam salários superiores aos relativos ao Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será paga no percentual de 80% (oitenta por cento) do atual salário correspondente à referência NS-23 de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 3º. Os efeitos financeiros desta lei retroagem a 1º de setembro de 1985."

Pertinentemente à Lei nº 7 407, note-se que: veio beneficiar, ensejando-lhes passar a receber a G.A.T.A., "ocupantes" de "empregos de nível superior", empregos incluídos em "tabelas" da Administração Federal Direta e autárquica; salvo quanto à hipótese antes realçada, manteve, no parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 2 249, as demais excludentes da percepção da G.A.T.A..

Vigentes o Decreto-lei nº 2 249 e a Lei nº 7 407, ambos de 1 985, comentados, o aludido elenco de excludentes da percepção de G.A.T.A. (posto no primeiro, modificado pela segunda) sofreu excepcionamento, especialmente dirigido a servidores do D.N.E.R.. Trouxe-o o Decreto-lei nº 2 358, de 1 987, ao comandar que a

"Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, e a Gratificação pelo Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional continuarão a ser pagas aos servidores do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem que as percebiam, cumulativamente, em 1º de março de 1987."

propiciando, aos servidores em tela, receber a G.A.T.A., juntamente com as "gratificações de que tratam... os Decretos-leis nºs. 2 117... 2 194..." (cf., retro, às fls. 12 e 13, a redação originária, e a atual, do par. único do art. 1º do Decreto-lei nº 2 249).

Esses, segundo pesquisa realizada, os editos especificamente respeitantes à G.A.T.A., a indicarem, ao intérprete, que o legislador, ao dela tratar, sucessivamente, teve em mira, sempre e apenas, ocupantes de cargo, ou emprego, de nível superior, posto em quadro, ou tabela, da União (Poder Executivo) ou de autarquia federal. Editos a apontarem ser pressuposto do direito à percepção da G.A.T.A. a circunstância de deter, o servidor federal, cargo ou emprego de nível superior incluído em quadro ou tabela da União ou de autarquia sua. Editos nos quais, repita-se, expressamente elencadas as hipóteses em que, conquanto presente tal circunstância, inexiste o direito ao recebimento da G.A.T.A.

3.2. O emprego de Analista de Informações inclui-se no GRUPO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES, do Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei nº 5 645, de 1 970. No fito de verificar-lhe a posição em nosso direito positivo, permitir-me-ei retroceder ao advento daquela lei, e focalizar, examinar, dito GRUPO, suas estrutura e disciplina.

Editada, em dezembro de 1 970, visante a traçar "diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais", a Lei nº 5 645 ditou que: tais cargos seriam "de provimento em comissão" e "de provimento efetivo"; os "de provimento em comissão" integrariam o "GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES" (D.A.S.), enquanto os "de provimento efetivo" se incluiriam nos demais "GRUPOS"; haveria, entre os últimos, os GRUPOS nela relacionados, entre eles o "GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR", mas, quando o justificassem "as necessidades da Administração", seria possível o surgimento, "mediante ato do Poder Executivo", de "outros Grupos", dotados de "características próprias", "diferenciados" daqueles "relacionados"

no art. 3º; seria elaborado e expedido, pelo Poder Executivo, "mediante decreto", "observadas as disposições" da lei em tela, "novo Plano de Classificação de Cargos". (Cf. ementa e arts. 2º, 3º, 4º e 7º.)

Encaudado à Lei nº 5 645, adveio, em 1 972, o Decreto nº 70 320, trazendo "normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5 645." Nele, vê-se reiterada, e igualmente cristalina, a bifurcação entre o "GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES" (específico, a congregar os cargos "de provimento em comissão", "de livre provimento e exoneração pela autoridade competente, satisfeitos os requi-

sitos legais e regulamentares cabíveis") e os demais GRUPOS, estes compostos de CARGOS, CLASSES, CATEGORIAS FUNCIONAIS, REFERÊNCIAS.

Observe-se, aqui e agora, que a menção a "cargos", na lei e no decreto sob comentário, houve e há de ser compreendida, vigente a Lei nº 6 185, de 1 974, como abrangedora de "cargos e empregos", eis que, "ex vi" de tal diploma, o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, e seus GRUPOS, passaram a subsumir uns e outros.

Nesse contexto, vieram a lume, aos 22 de abril de 1 975, o Decreto-lei nº 1 400 e os Decretos nºs 75 639 e 75 640, todos atinentes ao "GRUPO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES". Valem trazidos, deles, alguns passos, a seguir destacados

O Decreto-lei nº 1 400, de início, explicita estar sendo "criado", o "GRUPO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES", "com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5 645", isto é, deixa claro tratar-se de GRUPO "com características próprias", "diferenciado" dos demais, assim instituído em atendimento a "necessidade da Administração" (cf. art. 1º). E, em seguida, dispõe que:

"Art. 2º. O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Segurança e Informações far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo seletivo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações ... (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional ... (SG/SCN) nos assuntos que interessem à Segurança Nacional e à Mobilização.

§ 1º. Somente poderá concorrer ao ingresso de que trata este artigo quem possuir:

a) formação completa de nível superior, correlata com as áreas de funções específicas do órgão onde serão exercidas as atividades de Segurança Nacional e Mobilização;

b) formação universitária correspondente, no mínimo, à conclusão do sexto semestre de curso superior, completada com habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. A habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, - constitui parte integrante do processo seletivo previsto no "caput" deste artigo."

"Art. 4º. A critério do SNI e em face das peculiaridades inerentes ao Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência (SISNI), o preenchimento dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações, pelo pessoal habilitado no processo seletivo previsto no artigo anterior, poderá ocorrer mediante contratação por prazo indeterminado ou em comissão, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º. O preenchimento em comissão dos empregos de que trata este decreto-lei acarretará o afastamento do servidor, por essa forma admitido, do exercício do cargo ou emprego de que seja ocupante, bem como a perda do respectivo vencimento ou salário durante o período de comissionamento.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o servidor continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado e o tempo de serviço correspondente ao exercício em comissão será contado para efeito de aposentadoria exclusivamente no cargo ou emprego permanente de que seja titular."

"Art. 5º. Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 3.643, de 1970, que, comprovadamente, desempenhem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, tarefas de natureza operacional específica não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações, conforme SI-1400, poderá ser concedida Certificação por Serviços Especiais, em base estabelecida em regulamento."

Observa-se que, assim varzado o Decreto-lei nº 1.400, aquele de nº 1.990 (de 1982), acrescentou-lhe, como § 3º do seu art. 2º, a seguinte norma:

"É permitida o ingresso, também, na Classificação das Categorias Funcionais de que trata este artigo, de quem possuir o curso da Escola de Comando e Estado-Maior do

Exército ou correspondente das demais Forças Armadas ou o curso "A", "B" ou "D" da Escola Nacional de Informações, e experiência comprovada do exercício de função na área das informações ou de Segurança Nacional e Mobilização, por mais de 3 (três) anos."

E, isto posto, reiterem-se, porque necessário ao presente trabalho, os seguintes aspectos, emergentes do Decreto-lei nº 1.400: o "ingresso" nas "Categorias Funcionais" do GRUPO-SEGURANÇA e INFORMAÇÕES depende de "habilitação" em "processo seletivo específico"; é "parte integrante" de tal "processo seletivo" a diplomação em "curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente"; há, no SISNI, além dos servidores ora em foco, outros, incumbidos de "tarefas de apoio operacional", os quais não se incluem no GRUPO - SEGURANÇA E INFORMAÇÕES. Mais, e principalmente: naquele GRUPO diferenciado, com características próprias, criado com fundamento em expressa, e clara, disposição da Lei nº 5.645 (art. 4º, cit.), a investidura nos empregos respectivos pode ocorrer "mediante contratação por prazo indeterminado", "na forma da legislação trabalhista", ou fazer-se "em comissão, na forma da legislação trabalhista". Sobre tal provimento "em comissão", cumpre frisar-se que: "acarretará não só o afastamento do servidor... do cargo ou emprego de que seja ocupante", mas, também, a perda do respectivo vencimento ou salário, durante o período de comissionamento, ademais de contar-se, "o tempo de serviço correspondente ao exercício em comissão", "para efeito de aposentadoria", "exclusivamente no cargo ou emprego permanente de que seja titular"; isso para, tendo presente a "legislação trabalhista" (cf., v. g., os arts. 450 e 499 da C.L.T.) e aquela, administrativa, regedora de cargos e empregos do GRUPO-D.A.S., constatar, sem maior dificuldade, que o comissionamento em tela é regido, e só, pelas normas legais especialmente dirigidas ao GRUPO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES e pela "legislação trabalhista."

A seu turno, o Decreto nº 75.639, editado, pelo Chefe do Governo, "tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 5.645", no propósito de dispor "sobre o Grupo-Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis e das autarquias federais", estabeleceu que a tal GRUPO corresponderiam "atividades de nível superior e de grau equivalente, referentes a "planejamento, estudos, projetos e operações concernentes aos assuntos ligados à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações", dispondo, ainda, e. g., o seguinte:

"O Grupo-Segurança e Informações é constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista integrantes das Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código SI-1401 - Analista de Informações, abrangendo atividades referentes a pesquisas, estudos e projetos relacionados com os assuntos de Informações e Contra Informação.

Código SI-1402 - Analista de Segurança Nacional e Mobilização, abrangendo atividades referentes a pesquisas, estudos e projetos relacionados com os assuntos de Segurança Nacional e Mobilização. (Art. 2º.)

"A progressão funcional dos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Segurança e Informações far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertencem e obedecerá aos requisitos estabelecidos em lei e regulamentação específicas.

Parágrafo único. Constitui requisito essencial para a progressão funcional, nas Categorias de que trata este decreto, possuir o servidor, além da formação completa de nível superior exigida para a classe:

a) 3 (três) anos, no mínimo, de experiência em atividades de informações, no caso da Categoria Funcional de Analista e Informações; e

b) 3 (três) anos, no mínimo, de experiência em órgão setorial ou seccional integrante do SISMI, no caso da Categoria Funcional de Analista de Segurança Nacional e Mobilização". (Art. 9º.)

Vindo a lume juntamente com o Decreto-lei nº 1 400 e o Decreto nº 75 639, o Decreto nº 75 640, pelo qual aprovado o "Regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios civis e das Assessorias de Segurança e Informações", estabeleceu:

"As Divisões de Segurança e Informações, órgãos centrais dos Sistemas Setoriais de Informações e Contra-Informação dos Ministérios Civis, são subordinadas aos respectivos Ministros de Estado e encarregadas de assessorá-los diretamente em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações." (Art. 1º, caput.)

"Os quadros de lotação das Divisões de Segurança e Informações serão aprovados em Decreto, mediante estudo prévio do Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvido o Departamento Administrativo de Pessoal Civil (DASP).

Parágrafo único. Os Ministros de Estado encaminharão ao Serviço Nacional de Informações (SNI), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Regulamento, as propostas de lotação das Divisões de Segurança e Informações, justificando a sua necessidade e observando o disposto no artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, os parâmetros estabelecidos no Anexo a este Regulamento e demais dispositivos legais." (Art. 14.)

"O exercício de função no grupo Segurança e Informações é considerado de natureza técnica ou especializada, para os fins do artigo 96, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967." (Art. 29.)"

Os pontos realçados, dos Decretos nºs 75 639 e 75 640, obvia que: integram o GRUPO - SEGURANÇA E INFORMAÇÕES empregos incluídos nas Categorias Funcionais de ANALISTA DE INFORMAÇÕES e de ANALISTA DE SEGURANÇA NACIONAL E MOBILIZAÇÃO; os componentes dessas Categorias Funcionais fazem jus à progressão funcional, sendo desta requisitos essenciais a "formação completa de nível superior exigida para a classe" e três anos, no mínimo, de experiência específica; as D.S.I.s compõem Ministérios, são subordinadas a Ministro de Estado.

A isso se acrescenta que os empregos, do GRUPO - SEGURANÇA E INFORMAÇÕES, integrantes de D.S.I., se incluem na tabela permanente do respectivo Ministério. Em respaldo desta assertiva, e à guisa de exemplo, cabe trazido à baila o Decreto nº 77 968, de 1 976, que, dispondo "sobre a criação de empregos, para a composição do Grupo - Segurança e Informações, na Tabela Permanente do Ministério de Saúde", comandou:

"Ficam criados, na Tabela Permanente do Ministério de Saúde, os empregos constantes do Anexo, regidos pela legislação trabalhista, para a composição da Categoria Funcional de Analista de Informações, código LT-SI-1401, do Grupo - Segurança e Informações, código LT-SI-1400." (Art. 1º.)

"O preenchimento dos empregos de que trata este Decreto far-se-á mediante ato do Ministro de Estado de Saúde, sob a forma de contratação por prazo indeterminado ou em comissão, nos termos da legislação trabalhista, como previsto no artigo 4º e seus parágrafos, do Decreto-lei número 1.400, de 22 de abril de 1975." (Art. 2º.)

Também se acresça que, ao tratar do "instituto da progressão funcional" quanto aos "servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos", o Decreto nº 84 669, de 1 980, cuidou, em disposição especial, daquela dos integrantes do GRUPO - SEGURANÇA E INFORMAÇÕES, fazendo expressa referência ao citado Decreto nº 75 639. E que, já em 1 980, consoante evidência a leitura do Anexo IV ao Decreto-lei nº 1 820, os empregos das Categorias Funcionais de tal GRUPO estavam distribuídos entre as REFERÊNCIAS NS-5 e NS-25, verbis:

SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Se- gurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401  LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL NS 22 a 25  CLASSE B NS 12 a 21 CLASSE A NS 5 a 11
--	--	------------------------------	--

Tem-se, pois, sob estudo, GRUPO peculiar, diferenciado, com características próprias e marcantes, instituído com fulcro no artigo 4º da Lei nº 5 645, de 1 970. Grupo que, entretanto, subsume CATEGORIAS FUNCIONAIS, Referências (NS), EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR (cujo provimento depende de habilitação em processo seletivo específico). GRUPO do qual os integrantes fazem jus a PROGRESSÃO FUNCIONAL. Grupo que, apesar de possível, a investidura, em seus empregos, "em comissão, na forma da legislação trabalhista", nenhuma semelhança exhibe com o Grupo - D.A.S., aproximando-se, isto sim, dos demais Grupos do Plano de Classificação de Cargos (v.g., o antigo Grupo-Diplomacia). GRUPO a cujos empre-

\*No. termos da legislação transiçã, poderão ser contratados especialistas, para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, centros de pesquisa e outras entidades especializadas de Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento". (D.L. nº 200, art. 96).

gos, segundo a legislação, correspondem REFERÊNCIAS NS, reple-se-se, empregos que se incluem, segundo se viu, em TABELA PERMANENTE de Ministério (quando respeitantes a D.S.I.s).

Desse contexto, emerge o EMPREGO, DE NÍVEL SUPERIOR, de ANALISTA DE INFORMAÇÕES, ora em foco. EMPREGO integrante de CATEGORIA FUNCIONAL, e a que corresponde REFERÊNCIA NS. EMPREGO cujo provimento depende de HABILITAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO, não sendo, pois, "regido pelo critério da confiança", de livre nomeação (cf. Lei nº 5 645, art. 3º, I), e a cujo ocupante é ensejada a PROGRESSÃO FUNCIONAL consoante regras especiais. EMPREGO o qual, ainda se provido "em comissão, na forma da legislação trabalhista", não apresenta qualquer similitude, ou avizinhação, com os integrantes do Grupo - D.A.S. (ou com as F.A.S.). EMPREGO que, se concernente a D.S.I., incluído é em TABELA PERMANENTE de Ministério. EMPREGO que escapa à usual bifurcação, no Plano de Classificação de Cargos, entre "cargo (ou emprego) em comissão", e "cargo (ou emprego) de provimento efetivo", mas que, indisputavelmente, se aproxima, e muito, da última espécie; enquanto se afasta da primeira.



4. Os requerentes, JOSÉ KLEMENS DUARTE PESSOA e JÚLIO PESSOA RAMOS, são ANALISTAS DE INFORMAÇÃO da D.S.I. do Ministério da Justiça. Ao postularem "as vantagens decorrentes do que dispõe o Decreto-lei nº 2 249", posicionavam-se, respectivamente, nas REFERÊNCIAS NS-5 e NS-24. Foram investidos, em seus empregos de ANALISTA DE INFORMAÇÃO, "em comissão, na forma da legislação trabalhista."

Pretendem, os requerentes, perceber a G.A.T.A., vantagem estendida, pelo Decreto-lei nº 2 249, de 1 985, aos "ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais" não abrangidos pelo parágrafo único de seu artigo 1º. Qual se constatou, expôs, e repisou, os requerentes detêm, ocupam, emprego, de nível superior (NS-5 e NS-24), na tabela permanente do Ministério da Justiça, e, friso, não foram atingidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2 249. Preenchem, pois, os requisitos legais (positivos e negativos) da percepção da G.A.T.A.

A tal percepção não será óbice, data venia, a circunstância de ter ocorrido, o preenchimento, pelos recorrentes, de seus empregos em foco, "em comissão, na forma da legislação trabalhista. Não o será, porque a legislação teve em mira "cargos e empregos de nível superior" incluídos em "quadros e tabelas", sem os discriminar quanto ao modo de provimento. Não o será, porque, consoante visto, e repisado, a hipótese não é de "ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança" (cf. Parecer nº 921/85-SEPEC, às fls. 22 dos autos); na verdade, cuida-se, in casu, de empregos de nível superior, cujo provimento depende de habilitação em processo seletivo específico, incluídos em Categoria Funcional e em Grupo, os quais, vista a peculiaridade do GRUPO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES, podem ser preenchidos "em comissão, na forma da legislação trabalhista".

Esse, Senhor Consultor-Geral, o parecer.

Sub censura.

Brasília, 21 de Junho de 1 988.  
THEREZA HELENA SOUZA DE MIRANDA LIMA PARANHOS  
Consultora da República

PARECER - PGFN/39 PGA/Nº 453/88 - Processo nº 10168.001215/88-86.

BANCO DO BRASIL S/A - "Prêmio à Aposentadoria" (INPS + complementação PREVI), na modalidade proposta.

Estudo da espécie à luz da legislação específica em vigor e dos pronunciamentos da COJUR/BBSA e desta Procuradoria-Geral.

Manutenção do Parecer PGFN/39PGA/Nº 064/88, com a alternativa sugerida a final.

#### I O HISTÓRICO

A propósito do objeto epígrafado, já teve esta Procuradoria-Geral amplo azo de manifestar-se, via do Parecer PGFN/39PGA/Nº 064/88, de 29 de janeiro último, que remata pela "impossibilidade legal de acolhimento da pretensão" (desde a ementa), atentas as razões que então expendemos.

2. De bom aviso, até, parece se reproduza, in textu, a conclusão dessa peça opinativa:

"Diante do exposto, sobrelevam razões que recomendam ação ministerial, seja na condição de acionista controlador, seja na de Ministro Supervisor da entidade, nos termos dos artigos 20 e 25, I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no sentido de expedir as instruções necessárias a evitar seja implementada a referida decisão de Diretoria do Banco do Brasil S.A.

Submeta-se o processo à consideração do Exmº Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional" (Fls. ).

3. Após o que, cumpridos os passos administrativos de praxe, mereceu tal pronunciamento o seguinte Despacho do Exmº Sr. Ministro de Estado, verbis:

"Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2. Outrossim, tendo em vista a recomendação contida no parecer acima mencionado, oficie-se ao Banco do Brasil S.A. a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à sustação da decisão de sua Diretoria, objeto do presente processo (fls. )."

4. Conseqüentemente, expediu-se o Aviso 002/88, de 02 de fevereiro p. passado, mediante o qual o Exmº Sr. Ministro transmite ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A. o conteúdo do precitado Despacho.

5. Ao que, no dia 10 subsequente, responde o Sr. Presidente daquele Banco, através do Ofício PRESI-138, "CONFIDENCIAL", onde seu emineñte subscritor:

- a - acusa o recebimento do Aviso nº 002/88;
- b - informa que as instruções regulamentares implementadoras da decisão da Diretoria (objeto do Parecer PGFN, precitado) ainda não tinham sido expedidas, a despeito de divulgada a decisão "entre as dependências do Banco (Anexo 1)";
- c - esclarece que, em face dessa circunstância e "... em razão do que restou suscitado no Parecer da PGFN e recomendado no Aviso 002...", foi possível "... transmitir às mesmas dependências da Empresa o telex DIREC 88/006, do dia 05 do fluente (Anexo nº 2)";
- d - previne que, com base no mesmo Aviso 002/88, foi solicitada a manifestação à Consultoria Jurídica do Banco, "... em tempo hábil, acerca dos aspectos de "infringência legal" invocados pela Procuradoria-Geral da Fazenda"; e
- e - por derradeiro, promete retornar à presença de S. Exa., tanto que concluída tal incumbência, "... juntando cópia do pronunciamento da Consultoria Jurídica e aduzindo, então, o que me pareça devido sobre o assunto." (litteris).

6. Por fim, em 19 de fevereiro último, emitiu a Consultoria Jurídica do Banco o bem lançado Parecer COJUR/CONSU nº 3.580, "obra de assento e sobremão" em que se esmera seu talentoso autor ao defender o pleito, a que chama "Medidas de Estímulo à Aposentadoria", ao longo de alentada e minuciosa peça, na qual busca mostrar que o pronunciamento desta Procuradoria-Geral teria resvalado a equívocos, máxime de perspectiva em relação ao tema, donde — é a conclusão lógica — haveria perpetrado erronia do ponto jurídico-formal.

7. Já desde o item 3, destarte, se manifesta o ilustrado Parecerista, textualmente:

"Preliminarmente, pedimos vênias para apontar equívoco na fixação da matéria que a douta Procuradoria atribui à deliberação do Colégio Diretor, qual seja, repita-se a "revisão do plano de benefícios da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil", assunto de que ali se tratou apenas a modo referencial e em postura de expressa e rigorosa observância da legislação pertinente.

Com efeito — cumpre transcrever o tópico 6 da proposta submetida à Diretoria, em único instante em que alusão faz ao tema que embasa todo o pronunciamento da douta Procuradoria, in verbis:

"Quanto à reformulação do Plano de Benefícios, visando a adequar os tetos de contribuição à estrutura salarial vigente, manifestamo-nos por que a medida seja implementada tão logo se definam as anunciadas modificações na legislação da Previdência Social em virtude da nova Constituição, oportunidade em que já se terá avaliado o impacto nas reservas da PREVI, decorrente da revisão salarial prevista para março/88, recomendando-se, desde já, à Caixa a adoção de providências cabíveis."

8. Em seguida, adverte o corrige, litteris:

" 4. Ao contrário — e é de suma importância fixar a matéria deliberada porque disto resultam a pertinência e o acerto da conclusão jurídica — decidiu o Colégio Diretor sobre proposição originária da Diretoria de Recursos Humanos, cujo objetivo e fundamentos se enunciam nos seguintes excertos (in consulta formulada à Consultoria Jurídica), verbis:

"Como parte de uma política global de produtividade de, exigível das sociedades econômicas, sobretudo quando vinculadas ao personificado interesse nacional, procedem-se no âmbito desta Diretoria, a estudos que visam ao rejuvenescimento dos quadros de pessoal do Banco, por modo que se possa contar, desde já e continuamente, com o elenco de servidores que se situem na faixa etária reconhecida como de maior eficiência.

....." (sequitur)

9. Tem-se, pois, por preliminar, que o Parecer PGFN/39 PGA/Nº 064/88 centrou, na "revisão do plano de benefícios da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil", a sua premissa maior, sendo a menor (se se for seguir o raciocínio desenvolvido pelo eminente Parecerista), a legislação invocada e parcialmente transcrita, que a

douta Consultoria Jurídica do Banco reputa inaplicável à espécie, donde — no entendimento do Parecer COJUR/CONSU Nº 3.580 — teria pecado a conclusão do opinamento desta Procuradoria-Geral, por malferir os princípios da Dialética ("Peiorem sequitur semper conclusio partem"), sem deixar de comprometer, em rigorosa decorrência, os domínios da Crítica, por versar matéria que, segundo afirma o nobre Parecerista do Banco, "... ali se tratou apenas a modo referencial e em postura de expressão e rigorosa observância da legislação pertinente".

10. Teria, então, aliis verbis, contravindo o pronunciamento da PGFN, em exame, aos comezinhos fundamentos da Lógica Menor, donde rematado para além das premissas ("Latius hosquam premissae conclusio non vult"!), ocorrendo, daí, o comprometimento do conteúdo sobre que se apoia o opinamento increpado, eis que outro teria sido o "substrato fático da matéria deliberada...".

## II

### O PARECER COJUR/CONSU Nº 3.580/88

11. Outros pontos do Parecer PGFN 064/88 são contraditados na peça opinativa da COJUR, como, por exemplo, nestes relanços, verbis:

"Quanto ao posicionamento do eminente 3º Procurador-Geral-Adjunto de que, por ser "...pertencente à Administração Indireta (Decreto-lei nº 200/67), não tem, nem poderia ter (a sociedade de economia mista) a mesma liberdade operacional que, nesse particular, desfruta uma sociedade de cujo capital participem apenas particulares", pedimos venia para dele dissentir e demonstrar sua desconformidade à Lei, à Doutrina e ao próprio fundamento que sempre informa a criação de semelhantes entes; a conjugação de esforços entre o Estado e particulares para a concretização de fim comum, mediante colaboração conjunta no capital e na direção da empresa, estruturada e operacionalizada segundo o direito e prática mercantis.

Com efeito, do ponto-de-vista legal constitucional, di-lo o art. 170 da Carta; sob enfoque legal-societário, proclamam-no os arts. 235, 238 e 239 da Lei 6.404/76; finalmente, sob o aspecto legal-administrativista, o Decreto-lei 200/67, in verbis:

"Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará assegurar, essencialmente:

.....

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade."...."

"... Supervisão (prerrogativa), cumpre bem assinalar, manifestada na firmação da diretiva estatal, no acompanhamento das atividades do Órgão e aferição do seu padrão de desempenho, é inconfundível com gestão (poder) em que se consubstancia o exercício da autonomia administrativa, operacional e financeira pelos administradores da sociedade de economia mista.

Por isso que, versando o tema sob este enfoque administrativo, não haveria o Colégio Diretor buscar, na hipótese examinada, a optiva do Órgão supervisor, já que o ato se conformava, como se conforma a diretiva estatal adredeamente traçada de contenção de gastos públicos e, por isto, contido na autonomia administrativa e operacional (ato de gestão)..."

12. E, após recorrer ao magistério de HELY LOPES MEIRELLES, JOSÉ CRETELLA JR. e THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTE, para provar que as empresas públicas e sociedades de economia mista se estruturam e operam como quaisquer outras congêneres da iniciativa privada, acrescenta, litteris:

"Resta ferir outra linha de argumentação empolgada pelo eminente signatário do Parecer sob comento.

Em verdade, por mercê do assinalado desvio de enfoque expositivo, a análise jurídica do ilustre 3º Procurador-Geral-Adjunto assenta-se, também e preponderantemente, na premissa — não verificada, como demonstrado — de que a Diretoria outorgara ao contingente de servidores na situação considerada um "Prêmio à Aposentadoria" (sic), liberalidade a implicar correspondente ônus para o Banco, assim proibida pelo Decreto-lei nº 2.355/87.

Se assim fosse, convalidada estaria a sua linha inelectiva, assim a pertinência de suas conclusões. Tal não acontece, entretanto.

Com efeito, sabido que o fato jurídico é o elemento formador do direito, cumpre cotejar o pagamento da verba em causa, a partir dos elementos formativos do seu perfil fático, pressuposto material da precisa aplicabilidade da norma, ao que recita o sobredito Decreto-lei 2.355/87, in verbis:

"Art. 69 - Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada e vedado às entidades referidas nas alíneas "b" e "c" do item 19 do art. 19 a as autarquias em regime especial, conceder a seus servidores:

.....  
V - prêmios de aposentadoria, salário-família complementar, salário-esposa ou benefícios assemelhados." (sublinhados)

13. Daí o remate:

"De logo se verifica não constituir a decisão em causa "prêmio à Aposentadoria" a ausência dos dados configurativos do instituto segundo seu próprio conceito e o conteúdo finalístico da lei que o abriga; a) o elemento volitivo vinculado a origem e natureza do benefício, por isso que lastreia o pagamento da verba em causa o interesse negocial ou negócio jurídico já referido; b) o ônus para a entidade, que a norma contêm siva de gastos públicos busca sobrestar.

O que ocorre, isto sim — e tal é o fato jurídico auto-excluído da normatividade invocada — é o exercício, pelo servidor, do resultado gerado de negócio jurídico proveitoso para a parte proponente, motivado por seu exclusivo interesse, e conformado às normas redutoras de gastos públicos pelo resultado econômico carreado à Empresa e indiretamente à União, nada tendo a ver, de resto, com a legislação de Previdência Privada, invocada, concessa venia, no Parecer sob comento, em suporte de tese calcada naquela equívoca premissa..."

14. Segue-se uma série de Considerações de ordem prática, sobretudo, fulcradas nos inconvenientes das reclamatórias aforadas contra o Banco, do que constituem prova, carreados aos autos pelo talentoso Procurador, os arestos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e Tribunal Superior do Trabalho, nas quais vencedores os reclamantes.

15. Aqui se reproduz excerto da "NOTA PARA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA", aproveitado e reproduzido no Parecer da PGFN, sub examine, onde buscamos mostrar a sem-razão da medida proposta pela Diretoria de Recursos Humanos do Banco, ao ignorar direitos adquiridos... de inúmeros aposentados, que tinham menos de 30 anos de Caixa, aos quais os estatutos da PREVI asseguram complementação proporcional ao tempo de contribuição, demais de aludir ao fato de o Banco sucumbir, sempre que contra ele se propõe ação judicial, tópico do parecer desta Procuradoria a respeito do qual assim se manifesta: o ilustrado Parecerista da COJUR:

"Ao propósito, esclareça-se que, por se tratar de medida tomada a interesse exclusivo da empresa, cuidou o Colégio Diretor de restringi-la aos servidores dotados de pretensões fundadas em normas pretéritas da Empresa, que se busca esvaziar com a medida, cujo acerto mais se evidencia no laço retrotranscrito, no ponto em que reconhece o direito adquirido dos aposentados com menos de 30 anos de serviços, e com mais razão, dos de 30 completos, que a proposta submetida ao Colégio Diretor moderadamente contemplou.

E se se trata de direito adquirido — é um desdobramento da conclusão — como o afirma o mesmo excerto, a vantagem corresponsável, ao contrário do que conclui eminentemente o Procurador-Geral-Adjunto, excluída esta da norma restritiva do art. 6º do Decreto-Lei 2.355/87, cuja abertura prediz: "Res-salvados o direito adquirido...", comando legal não considerado em seu Parecer..."

16. Por fim, outros segmentos da brilhante peça opinativa:

"Com efeito, às fls. 2 do Parecer, afirma-se, in verbis:

"Ainda que as despesas corram exclusivamente por conta do Banco do Brasil, tem-se que admitir que a medida implica modificação dos planos de benefício da PREVI, até porque a decisão se aplica a funcionários que tenham contribuído para a Caixa."

Com a devida vênia, não se trata, sob visão técnica, administrativa ou jurídica, de complementar a aposentadoria dos afiliados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e muito menos de modificar os planos de benefício, assunto de exclusiva competência do seu corpo social, atendida a normatividade específica, até porque o impediriam a própria autonomia e interesses distintos duma e doutra entidade. Cuida-se, já o dissemos, de o Banco pagar ao servidor, por ajuste projetado do seu contrato de trabalho e desvinculada da contraprestação previdenciária, a verba constitutiva do estímulo, igualando a soma de seus ganhos das três fontes (PREVI, INPS e BANCO) aos vencimentos percebidos na atividade, com a vantagem, dentre outras, de reduzir a folha-de-pagamento e respectivos encargos sociais.

Objetiva-se, com semelhante medida dirigida aos servidores na situação já explicitada, atuais ou virtuais demandantes contra o Banco, além do proveito econômico direto para a Empresa, esvaziar-lhes pretensão jurídica que tem levado o Banco a enfrentar, nos tribunais trabalhistas, sob elevados custos administrativos e sucumbências, milhares de ações a tal fundamento, pelo fato de que a transferência de obrigação da empresa para a PREVI, ocorrida em 1967, não se pacificou na Justiça Obreira, mesmo depois de transcorridos mais de 20 anos de sua implantação.

À toda evidência, portanto, mais uma vez sublinha-se a natureza contratual-negocial da obrigação em causa e o estrito âmbito em que ela ocorre e se esgota (Banco do Brasil-ex-servidor), nada ter a decisão tomada pelo Colégio Diretor com a legislação da Previdência Privada, ao revés, permissa venia, do que conclui o eminente Procurador-Geral-Adjunto em suas considerações adicionais (fl. 9 do Parecer), versando premissa contrária em hipótese diversa, meramente concessiva de benefício.

Do mesmo modo, pedimos vênia para assinalar o descabimento de negar-se a transitoriedade da medida, como ali se lança no tópico seguinte, pela simples razão dos seus efeitos permanentes, bem como quanto a afirmar-se a sua extensibilidade a todo o corpo funcional. Em primeiro lugar, a transitoriedade de que se afirma não se considera em relação ao Banco, pois que se trata de seus interesses, ante evento esgotável no tempo.

Com efeito, dado que a decisão apanha determinado e mensurável elenco de funcionários, são os ingressantes na Empresa até 14.4.67 e distinguidos pela alteração de seu contrato de trabalho, a medida esgota-se nesse contingente. Aos demais servidores, já que ingressantes no Banco após a instituição de sua previdência privada, faltaria, em sua relação justrabalhista, esse requisito motivador do ajuste, que se instaura justamente após o rompimento do vínculo - e, por isto mesmo, já aí o dado revelador do descabimento da audiência do CISEE, como também ali precontizado..."

17. Em síntese e conclusão, eis como finaliza o Parecer do Banco:

"Sintetizando e concluindo, tenha-se por afirmado:

a) a decisão tomada pela Diretoria, em reunião de 22.12.87, no tocante à adoção de estímulos à aposentadoria, constitui típico ato de gestão, conformato à autonomia própria das sociedades de economia mista (arts. 170 da Carta Constitucional, 153, 235, 238 e 239, da Lei das Sociedades Anônimas, 26, do Decreto-lei nº 200/67);

b) trata-se de obrigação de inspiração negocial as sumida pelo Banco e projetada do contrato trabalhista extinto, sem vínculo com a legislação da previdência privada e, de conseguinte, com a PREVI, cujo padrão de benefícios íntegro permanece;

c) exclui-se da proibição do Decreto nº 2.355/87, na medida em que decorre de negócio jurídico proveitoso para a Empresa e, por extensão, para a Conta Pública.

Por último, lembraríamos que o Decreto nº 993.237/86 (art. 49 - IV), firma a competência da Consultoria Geral da República para dirimir divergências técnicas entre órgãos jurídicos componentes da Advocacia Consultiva da União, como é o caso". (os grifos são nossos).

### III

#### O MÉRITO DA QUESTÃO

18. As dissensões apontadas entre os pronunciamentos desta Procuradoria-Geral e da Consultoria Jurídica do Banco do Brasil, se bem apreciadas as respectivas manifestações, parece serem antes aparentes que reais. Se, de um lado, acima o Banco de desviado o enfoque do Parecer PGFN, supradito, de outro, também o Parecer COJUR 3.580/88 se delonga, maxima concessa venia, em preciosas lições de Direito, sem excetuar as gemas doutrinárias dos autores nacionais de maior nomeada que, no entanto, não fazem ao caso, porque, em momento algum, s.m.j., contra elas se põs opinamento desta PGFN.

19. Um ponto existe, na dissensão retro-apontada que merece, de logo, ser apreciado: o de que, sendo o Banco uma sociedade de economia mista (portanto entidade de direito privado, a teor da Carta Política, art. 170), não estaria obrigado a sujeitar-se às normas da Administração, no respeitante às suas atividades de que decorra aumento de despesa. Ora, sem negar, nunca, as provisões legais asseguradoras da autonomia desses entes de direito privado da Administração Indireta, é estreme de dúvida que sobre eles exerce e pode exercer o Estado, não apenas a prerrogativa da supervisão ministerial, de que trata o transcrito artigo 26 do Decreto-Lei nº 200/67, mas, ainda, porque participa de seu capital com dinheiro público, a faculdade de exercer efetivo controle sobre a aplicação desse mesmo dinheiro.

20. Tal assertiva encontra respaldo no conceito adotado por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ("Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta") quando a define, com inteira propriedade, como:

"... a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de direito mercantil e composta de capitais públicos e privados, criada (ou assumida) pelo Poder Público como um instrumento de sua atuação para realização de interesses relevantes para a coletividade e, por isso mesmo, submetida a um regime jurídico especial, marcado por certa originalidade em relação as demais sociedades mercantis."

21. De outra parte, explicando os elementos constitutivos da posição teórica que agasalha, explicita o ilustre autor, a partir de normas positivadas no ordenamento jurídico, as peculiaridades do regime jurídico especial imposto às sociedades mistas, a saber:

"Caberia, entretanto, perguntar: Em que pode ser modificada a aplicação das regras de direito comercial sem descaracterização da sociedade mista como pessoa de direito privado e mercantil? Em que pode ser alterada a aplicação do direito comum sem ofensa do ditame constitucional que determina se lhe aplique o mesmo regime das empresas privadas? No que respeita à sua organização? No que concerne ao seu funcionamento? No que diz com seu controle? Com o regime de seu pessoal?"

Em verdade, respeitada a intenção constitucional de submeter suas obrigações, seu pessoal, sua atuação vis-a-vis de terceiros, ao regime das empresas privadas, em quaisquer aspectos pode ser alterado o regime básico de direito privado que a informa.

E, aliás, é exatamente isto que é feito, corriqueiramente, pelo Poder público, não só através das leis criadoras destas pessoas como de leis posteriores editadas à vista delas. A assertiva em causa está largamente exemplificada em esplêndido estudo de Rubem Nogueira.

Deve-se, entretanto, reconhecer que é, basicamente, nos mecanismos internos e externos de seu controle que se manifesta sua originalidade, pois nos restantes aspectos de sua vida e funcionamento é escassa a margem de liberdade do legislador no caracterizar-lhe peculiaridades de regime, sob pena de ofensa ao princípio constitucional mencionado.

Mas, é o próprio texto constitucional brasileiro que, liminarmente, cogita de regras especiais, derogadoras do direito comum, aplicáveis às sociedades de economia mista. O art. 34 Lei Magna proíbe aos deputados e senadores, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com sociedades de economia mista e aceitar cargo, função ou emprego remunerado nelas e, desde a posse exerce cargo, função ou emprego de que seja exonerável ad nutum, o que, aliás, revela, também, que o texto constitucional admite que haja, em tais pessoas, a possibilidade de extinção, por um gesto, do mandato de diretor. O art. 99 proíbe a acumulação de cargos públicos com cargos, funções ou empregos em sociedades de economia mista, excepcionando, igualmente, as regras de direito privado cabíveis, O art. 155, § 2º, prevê, durante o estado de sítio, a ocupação temporária ou uso dos bens das entidades mistas, no que traduz, nitidamente, a idéia de que são consideradas instrumentos de objetivos estatais.

De acordo com a legislação federal, as sociedades de economia mista encontram-se sob supervisão ministerial, havida como entidades da administração indireta e sujeitas a todo um regime controlador e orientador que visivelmente passa ao largo da legislação sobre sociedades comerciais."

22. Evidentemente que, em sendo a sociedade de economia mista instrumento de atuação do Poder Público, não teria cabida a mesma associação de capitais públicos e privados, no pressuposto de livre gestão, à luz das normas específicas de direito privado, sem um mínimo controle do ente estatal que a criou. O próprio nascimento de uma sociedade de economia mista, o seu elemento mais característico, por se constituir técnica de intervencionismo estatal, é, precisamente, o caráter derogatório do direito comum.

23. Daí afirmar RUBEM NOGUEIRA (in RDA, vol. 99) que "qualquer dos tipos de entes destinados a desempenhar atividades econômicas governamentais tem personalidade jurídica de direito privado, nem provaria demais pretender que só por isso se inserissem todos na disciplina jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente lucrativos. Já em 1953, o Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, então Consultor-Geral da República, sustentava que as sociedades de economia mista

se regem pelas normas próprias das entidades de direito privado, salvo naquilo que a lei expressamente dispuser em contrário. (Parecer in "Revista de Direito Administrativo", vol. 39, pg. 393). Essa lei tanto pode ser a que autorizou ou instituiu a sociedade, como outra, subsequente, que a modifique ou complete."

24. Destarte, incontestemente se torna a existência de diferenças entre as sociedades mercantis e as de economia mista. Não houvesse diferença (não, é claro, quanto à natureza jurídica, porém, quanto à sua liberdade operacional, no cotidiano da Administração Pública) entre uma empresa estatal e uma de iniciativa privada, para logo se tornariam fiatus vocis os dispositivos legais e decretatórios que lhes definem e limitam as atividades.

25. E mais. Essa autonomia, sem se incidir em contradição alguma com o que vimos de asserir precedentemente, pode-se enfatizar até mesmo no texto constitucional. Veja-se, à guisa de exemplo, quanto dispõem os arts. 45 e 70, § 1º, do Estatuto Fundamental, que submetem os atos de seus servidores ao controle do Legislativo e do Tribunal de Contas da União. Veja-se, ainda, o que dispõe o art. 153, § 3º, do mesmo Texto Maior, que sujeita a ação popular os atos lesivos ao patrimônio da entidade.

26. De ver é, então, muito acima da Doutrina e dos dispositivos legais de hierarquia inferior, sobreleva a provisão constitucional, a assegurar a autonomia das sociedades de economia mista (ut in casu) e das empresas públicas. Mas, quid inde? Seguir-se-ia daí, acaso, que o Executivo atua inconstitucionalmente, quando cria um órgão de controle de suas estatais? Seria espúrios, porventura, o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais a Secretaria de Controle de Empresas Estatais, só para ficar nos lindes da espécie vertente, porque os entes de que tratam, em sua esfera de atribuições, gozam dessa autonomia administrativa e financeira?

27. Com relação ao argumento de que a premissa fundamental, a que se arrima a argumentação desenvolvida no Parecer desta Procuradoria-Geral, constitui matéria estranha à decisão da Diretoria do Banco, por ali achar-se, tão-só, "a modo referencial" (litteris), não vemos, s.m.j., onde teria exorbitado a conclusão do opinamento, já que, referencialmente ou não, lá está no bojo da proposição. Se o segmento inere à premissa, não há como nem por que excluir-se do respectivo remate, tanto mais que, depois de referir-se à "reformulação do Plano de Benefícios, visando a adequar os tetos de contribuição à estrutura salarial vigente", o segmento subsequente reforça o intento da implementação da medida manifestamo-nos por que a medida seja implementada tão logo se definam as anunciadas modificações na legislação da Previdência

Social em virtude da nova Constituição, oportunidade em que já se terá avaliado o impacto nas reservas da PREVI, decorrente da revisão salarial prevista para março/88, recomendando-se, desde já, à Caixa a adoção de providências cabíveis."

28. Desse excerto, força é concluir que a matéria:

a) versa decisão sobre medidas corretivas de valores atinentes à legislação da PREVI;

b) constitui antecipação de providência para que, quando editada a futura legislação previdenciária, possa avaliar-se o "... impacto nas reservas da PREVI, decorrente da revisão salarial prevista para março/88..." (litteris);

c) representa, por isso, ônus para o Banco, ou a PREVI.

29. Outrossim, ainda que se admita ad argumentandum tantum, tratir-se de medida temporária, com a data-limite ad quam fixada em 31.12.88. Para os efeitos previstos no Parecer desta PGFN, pouco ou nada alteraria a situação, venia concessa, porquanto o dispêndio para esse "ajuste projetado" sempre ocorreria.

30. No concernente ao considerável número de reclamatórias trabalhistas, também não existe, ou não parece existir diferença de maior importância entre acolher ou rejeitar a medida proposta pela Diretoria do Banco, eis que, muito ao revés, beneficiando-se esse exíguo contingente de servidores, ingressos no Quadro do Banco até 14.04.67, os de mais servidores poderiam sentir-se prejudicados e, escorados no princípio da isonomia, aforar mais reclamações, com amplas possibilidades de êxito. Até porque a nova orientação do Banco, através de normas ("Instruções Regulamentares"), constituiria a mesmíssima "alteração de condição já ajustada aos contratos de trabalho", a que alude o primeiro aresto invocado e transcrito (TRT/SP 5388/79), de todo em todo defeso na legislação obreira (art. 468 da CLT).

31. Por oportuno, impende considerar quanto se levou dito acerca do conceito de benefício de que se cuida. Para a PGFN, trata-se de "prêmio à aposentadoria", consoante defendemos. Não é prêmio, contesta por seu turno, o ilustrado Parecerista do Banco, mas apenas mero "ajuste projetado" (in textu: "Cuida-se, já o dissemos, de o Banco pagar ao servidor, por ajuste projetado do seu contrato de trabalho e desvinculada da contraprestação previdenciária, a verba constitutiva do



estímulo, igualando..." etc). Mas, se prêmio não é, que outro benefício seria diferente de prêmio? Demos não seja prêmio (questão semântica que, por conjurar estereis discussões acerca de conceitos, abandonamos por ora), mas apenas "estímulo". Estímulo consubstanciado em pecúnia. Logo, no mínimo, um "plus" que se acresce aos vencimentos do servidor (e que perdurará nos valores constitutivos dos futuros proventos de aposentado, frise-se) e que, a teor do texto reproduzido no Parecer desta Procuradoria-Geral, se assemelha a prêmio. Logo, alcançado pela restrição legal (art. 69, inciso V, "in fine" do Decreto-lei nº 2.355/87).

32. É preciso, ainda, repisar o argumento de que, ao longo dos anos, dezenas, centenas de leis, decretos-leis, decretos, Resoluções do C.D.E., têm limitado as atividades das estatais (teto, proibição de contratações, vedação de certas despesas públicas etc.) e nunca, em tempo algum, se esposou a tese de que uma estatal não estaria sujeita a todas essas normas, pelo simples motivo de, juridicamente, serem entidades de direito privado (Art. 170, CF). Nem contra isso se puseram os Doutrinadores a cujo magistério se recorreu. O afirmar-se que uma estatal de direito privado se conforma às leis comuns ou ao direito societário comum, não significa que possam os dirigentes dessas entidades, em que pese aos elevados propositos de certas medidas, agir contrariamente aos ditames emanados do Poder Público consubstanciados em normas de ordem pública. De rigor, portanto, a sujeição a esse conjunto de normas da parte das estatais.

#### IV O DECRETO Nº 93.237/86

33. Caberia assinalar, em tempo, a inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1987, à hipótese dos autos.

34. Com efeito, referido diploma legal disciplina a forma de solução das controvérsias interadministrativas, conferindo à autoridade administrativa a competência para dirimi-las.

35. Ora, no caso vertente, trata-se de decisão ministerial fundamentada em subsídio técnico desenvolvido por este órgão jurídico. Não há, portanto, controvérsia interadministrativa suscetível de enquadramento no precitado diploma legal.

36. Por outro lado, ainda que se admitisse a existência de tal controvérsia, a solução do conflito seria de competência do próprio Ministério da Fazenda, ex-vi do disposto no art. 79, inciso I, do referido Decreto.

#### V CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

37. Em verdade, se bem se aprofundar a análise do pleito, a partir dos argumentos elencados na percuente manifestação da douta COJUR do Banco, poder-se-á concluir — sem risco de contradição — que a medida adotada e nela defendida, embora contrária ao disposto no Decreto-lei nº 2.355/87, ut visum, nem por isso deixa de ser, s.m.j., passível de adoção a se comprovar a arguida tese do direito adquirido dos servidores beneficiários.

38. Assim, a despeito de não estarem devidamente instruídos os processos (falhas, aliás, plenamente releváveis), daí resultando não ter sido possível desvendar todos os aspectos que motivam e justificam a referida decisão tudo leva a crer ter existido, até uma determinada data, uma complementação integral para se igualarem os proventos de aposentado e a remuneração percebida na atividade.

39. Tal vantagem, cumpre reconhecer, ter-se-ia incorporado ao contrato individual de trabalho, por modo que a modificação operada por normas internas supervenientes, não afetaria o direito adquirido daqueles servidores até então admitidos, eis que ilícita seria a alteração unilateral dos contratos laborais.

40. Daí, decerto, as inúmeras reclamatórias que tanto desgaste geram para a imagem da instituição e, possivelmente, têm contribuído para a permanência dos servidores que se pretende ver aposentados, os quais resistem porém, na expectativa da percepção dessa vantagem ou do seu reconhecimento.

41. Ora, se correta a hipótese e se, com ela, coincidente a tese perfilhada pelo Banco, irrefragável se torna que a decisão de sua Diretoria seria, não apenas justa, mas, acima de tudo, um dever, reconhecer o que os Tribunais já vêm consagrando.

42. Essa assertiva não infirma, entanto, as conclusões dos pareceres desta Procuradoria-Geral, no que tange à forma de atingimento do desiderato, posto que se caracteriza, indubitavelmente, como "prêmio de aposentadoria", vedado, com todas as letras, pelo retrocitado Decreto-lei nº 2.355/87.

43. Superadas, dessarte, as premissas apontadas e eventuais impropriedades da referida decisão da Diretoria do Banco, impende se registre, em prol das razões que a inspiraram e informaram, que o mesmo objetivo poderá ser atingido legitimamente, observadas as disposições legais e institucionais pertinentes, vale dizer, o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, que, apesar de, em princípio, vedar a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à ordenação estabelecida para a administração direta e autárquica (art.19), bem assim de limitar o efeito do julgado apenas às partes que integram a lide (art. 29), admite, referida extensão, quando obediente ao procedimento administrativo que estabelece, tal como contido no art.39 do precitado diploma legal, in verbis:

"Art. 39 A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetível da revisão mediante proposta do Ministro de Estado ou de dirigente de órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único. No caso de entidades da administração indireta, a proposta será do Ministro de Estado a que estiverem vinculadas."

44. Nessas condições, parece que, mediante expediente do Banco, fundamentado e robustecido com argumentos e, sobretudo, com fartos arestos jurisprudenciais sobre a espécie, seria possível, a juízo vestibular do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, a elaboração de Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, sugerindo-lhe, ao abrigo do mencionado diploma, fosse reconhecido — se for mesmo o caso — o alegado direito adquirido dos servidores, de que trata dita decisão de Diretoria.

#### VII CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, é de se concluir pela manutenção do opinamento anterior desta PGFN, o qual, s.m.j., não foi infirmado em seus fundamentos, sem prejuízo de se adotar a alternativa alvitrada no presente parecer, na forma e de acordo com o procedimento administrativo próprio.

Tal o parecer, que ora se submete à superior consideração do Exmº Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de junho de 1988.

CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL  
3º Procurador-Geral-Adjunto

Subscrevo, integralmente, as considerações e conclusões do lido Parecer supra.

2. O reexame da matéria, como solicitado pela Digna Presidência do Banco do Brasil, tem por base o longo e fundamentado Parecer de sua Ilustrada Consultoria Jurídica, o qual desenvolve três linhas de argumentação: 1º) as sociedades de economia mista, face à norma do art. 170, § 2º, da Constituição, seriam completamente independentes da Administração, e submetidas apenas à "regência do direito societário comum" e, assim, a decisão da Diretoria, concessiva de benefícios, não estaria sujeita à supervisão do Ministro de Estado supervisor da sociedade; 2º) os "estímulos" à aposentadoria, objeto da controvérsia, não teriam o sentido de "prêmio de aposentadoria" ou "benefícios assemelhados", cuja concessão é expressamente proibida pelo art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.355, de 27.8.87; e 3º) a concessão desse "estímulo" envolve a reconhecimentosa, a servidores do Banco, nas condições descritas na decisão concessiva, de "direito adquirido".

3. Data venia, como bem demonstra o Parecer supra, im procedem as duas primeiras conclusões e a última revela problema que merecia solução diferente da que foi adotada.

4. O conceito de sociedade de economia mista e sua submissão à vontade política do Governo e da Administração ainda não encontraram expressões de mansa e completa aceitação entre os tratadistas e estudiosos, aqui e alhures.

5. Entre nós, é notória a ênfase dada ora ao caráter privado, ora ao caráter público, dessas sociedades, notadamente quando se discutem questões pertinentes a controle de contas, tratamento fiscal, política salarial, obtenção de garantias em operações de crédito, requisição e cessação de servidores etc.

6. "La notion de décentralisation administrative — bem adverte LAUBADÈRE — est une notion complexe" (in "Traité de Droit Administratif", 8a. ed., Paris, pag. 91).

7. As sociedades de economia mista — destaca BIELSA — "tienen una configuración jurídica variable, y eso se explica porque, hasta hoy,

solamente constituyen un ensayo de aplicación de formas combinadas. Pero, en general, a esas empresas se las considera principalmente privadas. Mediante una forma de iniciativa privada, de inversión de capitales privados, se establece una especie de colaboración híbrida, que se dice en interés público" (in "Derecho Administrativo", 6a. ed., Buenos Aires, págs. 379/380).

8. "Sin embargo — prosigue o eminente tratadista —, la Administración pública no puede ni debe ser un simple accionista. Esa actitud exclusivamente particular, implicaría desertar de su misión jurídico social, en lo que respecta a la prestación de servicios públicos. El Estado, o más propiamente la Administración pública, interviene desde el comienzo de la entidad mixta (desde su constitución y reglamentación, etc., hasta la fiscalización)" (op.cit.,pág.380).

9. "Además — observa BIELSA —, la Administración pública no renuncia al poder de contralor, que es manifestación de potestad administrativa, es decir, que es un contralor distinto de aquel que ejerce el mero accionista, según el derecho común, regido en esto por el Código de comercio" (op. cit., pág. 380).

10. A empresa de economia mista — ensina ANDRE GRISEL — "est une société de droit privé dont les actionnaires ou les associés sont, d'une part, une ou plusieurs collectivités publiques et, d'autre part, des particuliers" (in "Droit Administratif Suisse", Neuchâtel, 1975, pág. 171).

11. E nosso insigne THEMISTOCLES preleciona, com propriedade, que "a sociedade de economia mista é aquela em que se verifica sob uma estrutura de direito privado a participação financeira de uma pessoa pública e dos particulares regendo-se por normas especiais e organizada a sua administração de forma a conciliar os interesses econômicos dos sócios com o interesse público, representado este pela participação da pessoa de direito público na constituição do capital da empresa e na sua administração". E acrescenta o Mestre que, entre "os elementos constitutivos das chamadas sociedades de economia mista", figura "a adaptação dessa estrutura às exigências de direito público peculiares à generalidade dessas empresas visando conciliar os interesses públicos com as disposições gerais que presidem a organização das sociedades de fins civis ou comerciais" (in "Tratado de Direito Administrativo", Rio, 1960, págs. 312 e 314).

12. Por sua vez, observa LAUBADERE que "il existe un contrôle du pouvoir central sur l'activité des autorités décentralisées comme il en existe un sur l'activité des autorités centralisées". Para diferenciar os dois tipos desse controle, o Mestre da Universidade de Paris denomina o controle sobre as atividades centralizadas de "contrôle hiérarchique" e o exercido sobre as atividades descentralizadas de "tutelle administrative", acrescentando que "l'autorité soumise au pouvoir de tutelle possède ... une certaine part d'autonomie dont elle conserve la maîtrise" (op. cit., pág.94).

13. As sociedades de economia mista, em nosso País, são, ex vi legis, pessoas jurídicas de direito privado, mas isso não elide a prevalência do interesse público no funcionamento delas, que têm — para usar a expressão dos Professores GUIDO LANDI e GIUSEPPE POTENZA — caráter publicístico (carattere publicistico) (in "Manuale di Diritto Administrativo", Milão, 1978, pág. 88).

14. A participação privada no capital das sociedades de economia mista não afasta a prevalência do interesse público na sua administração, mesmo porque tal participação é feita ou mantida de forma espontânea, no pleno conhecimento de suas peculiaridades.

15. "Lo que importa establecer claramente — ensina BIELSA — es que la contribución del capital privado no neutraliza el régimen público o administrativo de la entidad. Esa contribución explica, cuando más, la adjetivización de esta clase de entidades "mixtas". La mera concurrencia del capital privado para la prestación de un servicio público subordinado al régimen del derecho público, no puede desnaturalizar este régimen, sobre todo cuando la subscripción de una parte de las acciones por particulares, es voluntaria" (op.cit.,pág. 382).

16. Precisa no registro de um traço que tem servido de pressuposto básico, em nosso País, para a criação dessas entidades, é a lição de JOLLY, citada por BIELSA: "Porque, en efecto, las sociedades de economía mixta, más que fundir en una alación los regímenes de derecho público y los de derecho privado (que es bien difícil de lograr), tienen por objeto favorecer la aplicación del derecho privado en las personas jurídicas públicas" (op.cit.,pág. 382).

17. Com efeito, as sociedades de economia mista se, por um lado, sujeitam-se às normas do direito societário, por outro estão submetidas, em razão não só de princípios de direito público — a tutela administrativa, a que se refere LAUBADERE —, mas também por força de princípio basilar inserto nas próprias leis sobre as sociedades por ações, à vontade do dono, vale dizer, à vontade do acionista controlador.

18. Tal vontade manifesta-se não só mediante propostas e votos nas assembleias gerais de acionistas, — que são manifestações precipuamente formais —, mas, ainda e sobretudo, por ordens e recomendações aos administradores — que são manifestações mais substanciais — transmitidas por meio de decretos e despachos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e avisos, despachos, telegramas e circulares do Ministro de Estado supervisor e, até mesmo, por meio verbal, em audiências, reuniões ou por telefone.

19. Essa tem sido a prática entre nós, de resto muito acertada, por quanto aos Administradores das sociedades de economia mista incumbe a gestão da sociedade, não unicamente com o objetivo de realizar lucris, mas também com o de perseguir metas ditadas pela política econômica ou pela política social do Governo, isto é, do acionista controlador, e, nestas essas, em muitos casos, fixadas em lei.

20. No caso do Banco do Brasil S.A., precisamente, esses dois objetivos têm sido constantes e relevantes. De fato, ao lado de procurar oferecer, aos acionistas, nos balanços anuais, os lucros próprios de um banco comercial — hoje um conceituado conglomerado financeiro —,

todas as sucessivas Administrações do Banco do Brasil S.A. tem procurado destacar, em seus Relatórios, os resultados alcançados na consecução da política econômica (financiamento às exportações; crédito à produção, ao comércio e à agricultura; captação de poupança externa etc) e social (crédito aos agricultores de baixa renda; crédito às regiões mais carentes; instalação e manutenção de agências pioneiras etc) do Governo.

21. Mesmo os Conselhos de Administração, competentes, na forma da Lei das S.A., para estabelecer a "orientação geral dos negócios da Companhia", submetem-se à orientação e às recomendações do Ministro de Estado supervisor, emanadas, é claro, em função dos interesses da coletividade, que prevalecem sobre os interesses meramente societários.

22. Note-se que muitas das atividades do Banco do Brasil estão prescritas pela lei ou estabelecidas, com base na lei, pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595, de 31.12.64, art. 19).

23. Destarte, o Presidente do Banco não é eleito pelos acionistas — ponto fundamental no direito societário —, mas nomeado, ex vi legis, pelo Presidente da República (Lei nº 4.595/64, art. 21, § 19).

24. Ora, "cuando la designación del personal directivo es acto del Poder administrador — advierte BIELSA — es evidente el carácter público de la entidad" (op.cit., pág. 381).

25. O regime especial das nossas sociedades de economia mista está estabelecido, com toda a clareza, na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.76), que, em seu art. 235, prescreve:

"Art. 235 As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais da lei federal" (os grifos são nossos).

26. "As disposições especiais da lei federal — observa FRAN MARTINS — visam, sobretudo, a garantia da predominância da vontade estatal na sociedade" (in "Comentários a Lei das S.A.", Forense, Rio, 1979, Vol. 3, pág. 197).

27. "A sociedade de economia mista — acrescenta MARTINS RODRIGUES — é, assim, antes de mais nada, manifestação do poder de polícia do Estado e, por isso, também, um ser estatal". O ilustre Professor observa, ainda, que "a existência da sociedade de economia mista não teria sentido senão na medida em que é instrumento da realização do bem comum" (in "A Sociedade de economia mista e a nova lei das sociedades anônimas", na "Nomos — Revista dos Cursos de Mestrado", Fortaleza, 1978).

28. Além disso, a citada Lei, em seu art. 237, caput, limita, expressamente, o objeto das sociedades de economia mista:

"Art. 237 A companhia de economia mista somente poderá explorar o empreendimento ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição".

29. "É justamente na escolha do objeto social — registra FRAN MARTINS — que se nota uma das maiores interferências do Poder Público nas atividades econômicas, distinguindo as sociedades de economia mista das sociedades puramente privadas. Através do controle que mantém sobre o capital social, sendo titular de uma maioria de ações votantes capaz de controlar a sociedade, o Estado faz com que sua vontade se manifeste através dos administradores por ele indicados ou eleitos para superintender ou gerir a companhia" (op. cit., págs. 205/206).

30. Também sofre limitação a participação da sociedade de economia mista no capital de outras sociedades. E o que preceitua o § 1º do art. 237 da referida Lei:

"§ 1º A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei ou no exercício de opção legal para aplicar im posto de renda em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial".

31. Afastando dúvidas e controvérsias, o art. 238 da Lei das S.A. traça norma de capital importância, qual seja a relativa aos poderes do controlador, que abrangem — prescreve o dispositivo — tanto o âmbito da tutela administrativa, de que trata LAUBADERE, como o acionário. O mesmo preceito, aliás, destaca a prevalência do interesse público na criação e funcionamento da sociedade de economia mista:

"Art. 238 A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador, mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação".

32. Portanto, consoante a doutrina e a lei, as sociedades de economia mista constituem modalidade dos entes estatais, são criadas e mantidas em função do interesse público e submetem-se, por isso mesmo, a duplo controle do Poder Público: o próprio do acionista majoritário, nos termos do Direito Societário, e o relativo à tutela administrativa, regulado pelo Direito Público.

33. Esse controle mais se justifica — ainda em função da prevalência do interesse público — porque a pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista responde, subsidiariamente, por suas obrigações, uma vez que esta não está sujeita à falência, como ocorre com as empresas privadas (Cfr. art. 242 da Lei das Sociedades por Ações).

34. Outrossim, ex vi do disposto nos arts. 19, 20 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, c/c o que prescreve o supratranscrito art. 235 da Lei das Sociedades por Ações, as sociedades de economia mista estão sujeitas à supervisão ministerial, ou seja, à supervisão do Ministro a que estejam vinculadas.

35. Supervisão é o ato ou efeito de supervisionar ou supervisar, que significa — é oportuno que se rememore — dirigir, orientar ou inspecionar superiormente ou dirigir e inspecionar, ao mesmo tempo. Provém do verbo inglês supervise, que, a seu turno, deriva do verbo lati no supervidere.

36. E supervisor é o titular de um cargo, emprego ou função dotado de poder para dirigir, orientar, superintender, fiscalizar, controlar etc. Consoante o festejado "Black's Law Dictionary", "the term supervisor means any individual having authority. In a broad sense, one having authority over others, to superintend and direct" (ST. Paul, USA, 1979).

37. A supervisão ministerial — preceitua o parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei nº 200/67 — é exercida "através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados e vinculados ao Ministério" e tem, entre seus objetivos principais, os de "assegurar a observância da legislação federal" e "promover a execução dos programas do Governo" (art. 25, incisos I e II).

38. Nessas condições, compete ao Ministro de Estado da Fazenda orientar, coordenar e controlar as atividades das sociedades de economia mista que lhes sejam subordinadas, como o Banco do Brasil S.A., inclusive zelando pela fiel observância da legislação federal e dos programas do Governo.

39. Outras considerações sobre a natureza e o grau de autonomia das sociedades de economia mista revelam-se despiciendas, na medida em que o Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., então o ilustre Dr. Camilo Calazans, deu pronto acatamento à recomendação do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, apenas submetendo, a essa autoridade, com o Ofício a fls. 1, o teor do parecer da Ilustrada Consultoria Jurídica, no qual é defendida a legalidade da medida em foco.

40. Por outro lado, o preceito do § 2º do art. 170 da Constituição tem sido objeto de indevida interpretação.

41. O fim colimado pelo citado preceito constitucional, de inspiração privatista, foi, a toda evidência, o de proteger a empresa privada da diante da possível concorrência com a empresa estatal, vedando-lhe sem conferidas a estas privilégios em matéria fiscal (no caso, apenas, das empresas estatais que não exploram atividades monopolizadas), como isenções ou alíquotas favorecidas etc, obrigacional, como, p.e., privilégios na locação de imóveis, e trabalhistas, como, e.g., o regime estatutário a seus empregados.

42. O escopo foi o de submeter as sociedades de economia mista, assim como as empresas públicas, a todas as normas aplicáveis às empresas privadas, particularmente — destaca o preceito — as pertinentes à matéria tributária, obrigacional e trabalhista.

43. "O argumento de que a sujeição da sociedade de economia mista às normas incidentes sobre as empresas privadas implica em subordinação ao direito privado — ressalta MARTINS RODRIGUES —, decorre do vesgo entendimento da regra constitucional do § 2º do art. 170", acrescentando, adiante, que, "em nenhum momento, o texto constitucional se refere a normas jurídicas ou a normas de direito privado ou público. As

normas, portanto, são todas que incidem sobre as empresas privadas, sejam as normas jurídicas, ou não, públicas ou privadas" (op. cit).

44. Aliás, a própria Constituição prescreve tratamento diferenciado do entre as empresas estatais e as empresas privadas, sempre em função da prevalência do interesse público.

45. Assim é que, pelos arts. 34, inciso I, e 35, inciso I, os Deputados e Senadores não podem, desde a expedição do diploma, sob pena de perda de mandato, firmar ou manter contrato com empresa pública ou sociedade de economia mista, bem assim aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nessas entidades, mas disso não são proibidos em relação às empresas privadas. Já o art. 45 submete os atos praticados pelas empresas estatais a processo de fiscalização, regulado em lei, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e é claro que os atos praticados pelas empresas privadas não estão sujeitos a tal fiscalização. Na mesma linha, o art. 110 submete, ao foro da Justiça Federal, os litígios decorrentes das relações de trabalho entre as empresas públicas federais e os seus servidores. E o art. 153, § 31, assegura, a qualquer cidadão, legitimidade para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas, no conceito lato, abrangendo as empresas estatais em geral. Outrossim, o próprio art. 170 limita o campo de atuação das empresas estatais, que somente poderão ter caráter complementar da iniciativa privada (§ 1º) e admite tratamento tributário privilegiado para a empresa pública que explorar atividade monopolizada (§ 3º). Finalmente, o art. 205 dispõe que as questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão.

46. Afora isso, as empresas estatais que exploram atividades monopolizadas — PETROBRAS, Empresa dos Correios e Telégrafos, Casa da Moeda do Brasil etc. — estão sujeitas a numerosas prescrições legais, que, a par de não se aplicarem às empresas privadas — como é claro — constituem tratamento privilegiado, em função do interesse público, que, em muitos casos, notadamente no estabelecimento de preços especiais para produtos e serviços não sujeitos ao regime da livre competição, proporcionam ganhos elevados, que permitem a concessão de salários e benefícios, pecuniários ou não, os quais, evidentemente, as empresas privadas não podem deferir a seus empregados.

47. Desse modo, o preceito constitucional manda aplicar às empresas estatais todas as normas legais aplicáveis às empresas privadas, sem, entretanto, excluir, por algum modo, a incidência, das normas de Direito Público ditadas em razão do interesse público.

48. Consoante o caput do art. 170, compete, preferencialmente, às empresas privadas organizar e explorar as atividades econômicas, e a regra geral, inerente ao modelo econômico adotado pelo Texto Constitu-

cional. Logo a seguir, o § 1º traça a exceção, ou seja, admite a organização e exploração de atividade econômica pelo Estado, mas "apenas em caráter suplementar da iniciativa privada". O § 2º do art. 170 refere-se a essa exceção, para vedar, em tais casos excepcionais, o tratamento privilegiado da empresa estatal em detrimento da empresa privada. Nessa conformidade, as leis aplicáveis às empresas privadas são aplicáveis às empresas estatais. Isso, porém, não exclui a submissão das empresas estatais às normas de Direito Público não aplicáveis às empresas privadas e que não consubstanciam qualquer privilégio em favor daquelas e em detrimento destas.

49. Por essa razão, as empresas estatais estão sujeitas a preceitos de Direito Público inaplicáveis às empresas privadas, como os relativos: à instituição mediante lei; à limitação do objeto social pelas

normas da lei; ao provimento de cargos de direção; à fixação dos honorários das diretorias e dos conselheiros de administração e fiscais; à fixação de encargos e estipulação de competências pela lei; ao controle de suas contas pelo Tribunal de Contas e pelo Congresso Nacional; à limitação de investimentos, importações, dispêndios etc.; à vedação temporária para admitir pessoal; à realização de licitação pública regulada pela lei especial; à proibição de acumulação do exercício de empregos de seus quadros com cargos públicos ou empregos de outras estatais; à obrigatória criação de Conselhos de Administração e Fiscal etc. etc.

50. Conseqüentemente, quando o preceito constitucional prescreve a aplicação às empresas estatais das normas do direito do trabalho aplicáveis às empresas privadas, refere-se, é claro, à Consolidação das Leis de Trabalho, às normas sobre fixação, reajustamento e aumento de salários em geral etc., mas isso não importa, de modo algum, na exclusão da aplicabilidade, àquelas entidades, das normas de Direito Público, notadamente as de natureza especial, inclusive as que estabelecem "tetos" para a retribuição de seus servidores ou vedações na concessão de benefícios e vantagens, pecuniárias ou não.

51. Tal exegese, destarte, é a única que se ajusta ao princípio capital da prevalência do interesse público, que justifica a criação e a manutenção da empresa estatal.

52. Sustentar que, ao contrário, o Poder Público não possa, mesmo por lei, estabelecer normas especiais para as empresas estatais, sob o argumento, singelo e frio, de que tais normas não seriam aplicáveis às empresas privadas, é admitir, na verdade, que a criação e a manutenção da empresa estatal não seria legitimada pelo interesse público, mas por meros interesses comerciais, como ocorre na criação da empresa privada. É admitir, ainda, que esta deixe, de fato, de ser estatal, para se transformar num ente puramente privado, independentemente dos controles — seja o acionário, seja o hierárquico — do Poder Público. E, em termos de Ciência Hermeneutica, é aplicar, indevidamente, o clássico princípio a contrário.

53. Portanto, a mens legis do § 29 do art. 170 de nossa Carta Constitucional é a de prescrever a aplicação, às empresas estatais, das normas legais de direito fiscal (exceto as que exploram atividades monopolizadas), obrigacional e trabalhista, aplicáveis às empresas privadas, sem excluir, no entanto, a incidência de normas especiais de Direito Público, principalmente as ditadas pelo superior interesse da coletividade.

54. Deve ser ressaltado que se, de um lado, o citado preceito do § 29 do art. 170, do nosso Estatuto Político, tem sido invocado para excluir a aplicação, a empresas estatais, de normas de Direito Público inspiradas nos superiores interesses da coletividade, como as que estabelecem "teto" para a retribuição do pessoal e vedações para a concessão de benefícios e vantagens exageradas, de outro lado, o dispositivo constitucional em tela não tem impedido a aplicação de outras normas de Direito Público, mas que sejam benéficas para a empresa ou seus servidores.

55. Ao Banco do Brasil, por exemplo, mercê de seu elevado conceito, no País e no exterior, e do elevado nível de preparo e invulgar grau de dedicação de seus servidores, têm sido, ao longo do tempo, atribuídos numerosos e relevantes encargos próprios do Poder Público. E tais encargos são conferidos pela lei e não por força de simples relação contratual ou mera decisão assemblear.

56. Em tais condições, o art. 170, § 29, da Constituição não exclui, de modo algum, a incidência às empresas estatais, dos preceitos do Decreto-lei nº 2.355, de 27.8.87, entre os quais o que veda a concessão, a seus servidores, de "prêmio de aposentadoria ou benefícios semelhantes" (art. 69, inciso V).

57. Ora, a medida adotada pela Diretoria do Banco do Brasil S.A., atendeu, na essência, ao propósito, reputado conveniente, de se produzirem — para usar a expressão da Diretoria de Recursos Humanos — estímulos à aposentadoria", objetivo expressamente reconhecido na conclusão "a" e da própria ementa do Parecer da Ilustrada Consultoria Jurídica daquela sociedade de economia mista.

58. Tal concessão — como bem demonstram o Parecer do Sr. 39 Procurador-Geral-Adjunto, por cópia a fls. , e o Parecer supra — contraria o disposto no art. 69, inciso V, do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

59. Com efeito, o escopo do citado Decreto-lei foi o de colibir inúmeras concessões praticadas pelas chamadas entidades estatais, que, por importarem em elevação de suas despesas, aumentam os seus déficits ou reduzem os seus lucros operacionais, onerando, ao final, o Tesouro Nacional ou reduzindo os seus ganhos.

60. Note-se que o Decreto-lei nº 2.355/87 foi baixado num momento difícil das finanças públicas pátrias, em que o fenômeno inflacionário assola a sociedade e, por isso mesmo, exige rígidas medidas de contenção de despesas, não só na Administração direta, como também na indireta.

61. O prêmio à aposentadoria, de que trata o citado Decreto-lei, tem, precisamente, a natureza da medida em tela, ou seja, a concessão, sob qualquer título, de remuneração laboral, com a finalidade de estimular, encorajar, animar, o servidor a requerer a aposentadoria.

62. Finalmente, entendo, também, a exemplo do Parecer supra, que os novos elementos trazidos à colação pela Ilustrada Consultoria Jurídica do Banco do Brasil S.A. indicam, indubitavelmente, a conveniência da extensão, na via administrativa, dos efeitos de reiteradas decisões judiciais, de modo, inclusive, a evitar a condenação dessa instituição em honorários, custas, juros de mora etc.

63. Para esse fim, poderá o Banco, em expediente específico, sugerir ao Sr. Ministro a adoção do procedimento previsto no art. 39 do Decreto nº 73.529, de 21.1.74.

64. À superior apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de junho de 1988.

(Of. nº 94/88)

CID HERÁCLITO DE QUEIROZ  
Procurador-Geral

**MENSAGEM Nº 256**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.933, de 1985 (nº 8/86, no Senado Federal), que "dispõe sobre a uti

lização de imóveis residenciais de propriedade da União, das entidades da Administração Federal e das fundações sob supervisão ministerial, localizados no Distrito Federal".

O Projeto originou-se de Mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional e visava a disciplinar a utilização de imóveis funcionais, conforme permanece assinalado em sua ementa. No entanto, houve por bem o Legislativo ampliar o alcance da lei, abrangendo, na proposta, a alienação dos referidos imóveis. Assim agindo, nela inseriu objetivo estranho ao da posição original.

No entanto, preocupado em não se esquivar ao exame da matéria adicionada ao projeto, o Poder Executivo procedeu a uma releitura da legislação pertinente em vigor e verificou que, completada sua regulamentação, ela se revelará plenamente satisfatória para o deslinde da questão.

Há que se destacar a existência de normas autorizativas até mesmo de alienação, as quais, feito estudo mais detalhado, poderão ser utilizadas com total proveito.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de junho de 1988.

**JOSÉ SARNEY**



OS ATOS RELATIVOS A PESSOAL SOMENTE TERÃO VALIDADE JURÍDICA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO BP, OU BS, (LEI Nº 4.965/-D.O.U DE 10/05/66), EVITANDO-SE A DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÃO.

## ~~BOLETIM DE PESSOAL~~

QUAISQUER SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVERÃO SER EN CAMINHADAS, POR ESCRITO, AO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO DE PARTAMENTO DE PESSOAL.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*